

Introdução

A QUESTÃO DO “DIREITO OPERÁRIO”

Empiricamente, o que sabemos sobre a temível e pouco conhecida questão da “legalização” da classe operária? Muitas coisas e nada. Muitas coisas, porque basta abrir os tratados de direito do trabalho ou de história do movimento operário para ver desdobrar-se majestosamente uma longa série de “conquistas”: Lei de 1864, revogando os Artigos 414 e 415 do Código Penal, que definiam o delito de coalizão; Lei de 1884, que concede a liberdade de associação no domínio profissional; preâmbulo da Constituição de 1946, que enuncia que “o direito de greve se exerce nos limites das leis que o regulam”; Lei de 11 de fevereiro de 1950, que reconhece explicitamente que “a greve não rompe o contrato de trabalho”.

E uma multiplicidade de leis “especiais”: sobre a duração do trabalho (leis de 19 de maio de 1874, 2 de novembro de 1892 e 30 de março de 1900), sobre o repouso semanal (Lei de 13 de julho de 1906), sobre a higiene e a segurança (Lei de 12 de junho de 1893), sobre os acidentes do trabalho (Lei de 9 de abril de 1898). Sem contar a lei sobre o aviso prévio (27 de dezembro de 1890), as reformas sobre a arbitragem (31 de dezembro de 1936), a semana de trabalho de quarenta horas (21 de junho de 1936), as férias remuneradas (20 de junho de 1936), e as grandes inovações da Libertação: os comitês de empresa¹ (disposição de 22 de fevereiro de 1945), os representantes de pessoal² (Lei de 16 de abril de 1946), até as recentes

¹ O “Comité de Empresa” (“Comité d’entreprise”) tem atribuições econômicas, assim como sociais e culturais. Sua formação é obrigatória nas empresas com cinquenta empregados ou mais. A matéria é hoje disciplinada pelos Artigos 2321-1 a 2328-2 do Código do Trabalho francês. Deve ser ressaltada a regra legal segundo a qual, nas empresas com menos de duzentos empregados, pode ser formada uma “délégation unique du personnel” (“representação única de pessoal”), que reúne as atribuições dos representantes do pessoal e do Comité de Empresa (Artigos L2326-1 a L2326-3 do Código do Trabalho francês). (N. T.)

² A eleição dos “representantes do pessoal” (“délégués du personnel”) deve ser obrigatoriamente organizada nas empresas com onze empregados ou mais. Suas principais missões são: representação

conquistas de maio de 1968 (Lei de 27 de dezembro sobre a seção sindical da empresa³ e, mais ainda, a reforma da aposentadoria).

Essa enumeração – não exaustiva, é claro – é impressionante, e ninguém ousaria dizer que não significa nada essa conquista progressiva de uma “grande carta”, como disse Marx. E, no entanto, embora saibamos que algumas dessas leis são resultado de uma violenta luta de classes, não sabemos nada dos *efeitos* desses resultados.

É claro. A lei sobre as férias remuneradas é a lei sobre as férias remuneradas, a seção sindical da empresa é a seção sindical da empresa, como um gato é um gato, e suponho que alguém me olharia com perplexidade porque falo de “efeitos”. De que “efeitos” se poderia tratar?

É por isso que eu gostaria de recordar duas coisas, uma bem conhecida e outra um pouco menos.

Muitas dessas “vitórias” foram necessárias para manter em “boa saúde” a classe operária, e Marx, em seu tempo, demonstrou que o Estado inglês foi muitas vezes obrigado a intervir contra os excessos de seus capitalistas. Um autor ingenuamente entrega o ouro: “O legislador começou, com razão, a interessar-se pela saúde e pela vida do operário: as leis sobre o trabalho das crianças e das mulheres nas manufaturas (1874-1892), sobre a higiene e a segurança dos trabalhadores (1893) etc., refletem essa preocupação”⁴.

Isso é bem conhecido. Mas o que é menos conhecido é que a classe operária pode ser “desencaminhada”, precisamente por suas próprias “vitórias”, que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital. A “participação” nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus “presentes”.

A luta de classes não é simples, como bem se presume; e ela é menos simples na medida em que tudo concorre para embaralhar as coisas; e, quando digo “tudo”,

do pessoal junto ao empregador, a fim de transmitir reclamações individuais ou coletivas relativas à aplicação da legislação trabalhista; assim como de consulta (quando não há Comitê de Empresa) sobre, notadamente, as dispensas por motivo econômico, o tempo de trabalho (horas extras etc.), a formação profissional. A matéria é hoje disciplinada pelos Artigos 2311-1 a 2316-1 do Código do Trabalho. (N. T.)

³ A lei não fixa a princípio nenhuma condição formal para a constituição de uma “Seção Sindical de Empresa” (“Section syndicale d’entreprise”), deixando aos aderentes do sindicato da empresa o encargo de constituí-la, no limite de uma Seção Sindical por “Sindicato Representativo” (“Syndicat représentatif”) na empresa, a fim de representar “os interesses materiais e morais de seus membros” (Artigo L2141-1 do Código do Trabalho francês). Na prática, considera-se que a Seção Sindical é formada quando é designado um “delegado sindical” (“délégué syndical”). Este é designado por um sindicato representativo e também, desde 20 de agosto de 2008, por um sindicato que ainda não provou sua representatividade. A matéria é hoje disciplinada pelos Artigos 2142-1 a 2142-1-4 do Código do Trabalho francês. (N. T.)

⁴ Adrien Sachet, *Traité théorique et pratique de la législation sur les accidents du travail et les maladies professionnelles* (8. ed., Paris, Sirey, 1934), t. 1, p. 3.

refiro-me, é claro, à ideologia “dominante”; e, quando digo ideologia “dominante”, com certeza não me refiro a uma “falsa consciência”, a uma visão “invertida” que deveríamos colocar em pé, mas mais precisamente a um complexo de aparelhos (sindicatos, partidos, escola...), isso a que Althusser chamava, não faz muito tempo, de “aparelhos ideológicos de Estado”.

Portanto, quando digo que “tudo” está ali para desviar a luta de classes, quero dizer, por exemplo, que as lutas operárias estão, elas mesmas, enclausuradas nesses aparelhos, elas se desenvolvem nessas estruturas e essas estruturas provocam efeitos sobre o combate da classe operária.

É por isso que, se nos limitarmos a compreender o movimento operário por suas “conquistas” legais, não há dúvida de que faremos, então, a “história jurídica” e, desse modo, reproduziremos o ponto de vista da burguesia.

O que é, então, de fato uma “história jurídica” do movimento operário? Bem, é uma “história” que se apresenta como o ajuste permanente da relação capital/trabalho *na própria estrutura da lei*, ou melhor, que considera a relação capital/trabalho uma *relação jurídica*, uma relação entre “sujeitos”. E nós não conhecemos muito bem os efeitos que tal relação pode engendrar.

Por exemplo, se por um lado podemos nos orgulhar do “poder” jurídico que a classe operária conquistou, por outro podemos perguntar de que *natureza* é esse poder, visto que é jurídico. Dito de outro modo, se a lei (burguesa) dá “poder” à classe operária, de que poder exatamente se trata?

Concordamos prontamente que só pode tratar-se do “poder burguês”, outorgado por um “direito burguês”; porque concordamos facilmente que o direito burguês não pode dar nada além do “poder burguês”, isto é, uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz.

Devemos nos livrar de uma vez por todas da ilusão tenaz de um “direito operário” que manteria distância do direito burguês, que seria um tubo de ensaio em que se elaboraria um “novo direito”. Tradicionalmente, os especialistas têm empregado seus esforços nesse sentido. É necessário, dizem esses especialistas, autonomizar o direito do trabalho, dar-lhe seus títulos, reconhecer sua especificidade. Ele é, continuam eles, um direito coletivo, um direito de massa, para as massas, que já não tem nada – ou tem cada vez menos – a ver com o direito “comum”, leia-se, o direito civil. Desse esforço nasceu o “socialismo dos juristas”, que se perpetua até hoje sob as espécies sutis e técnicas das relações entre direitos: direito do trabalho/direito civil, direito do trabalho/direito comercial, direito do trabalho/direito público...

Como se o trabalho estivesse “do lado” do capital e do Estado! Como se o “direito operário” não fosse o direito burguês *para* o operário! E como se, enfim, milagrosamente, o direito do trabalho fosse uma zona juridicamente “protegida”!

Não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final.

E se fosse necessário ir até o fim dessa ilusão, fustigada por Engels, lá estaria a fonte desta outra ilusão que conhecemos pelo nome de “direito socialista”. Porque o “direito socialista” se apresenta, afinal de contas, como o desenvolvimento do “nosso” direito do trabalho, como sua extrapolação final. Ilusão que produz os danos que já conhecemos.

Não gostaria que me acusassem de “achatar” tudo, nem que me opusessem este fato “evidente”: o direito do trabalho é o direito das “massas”, o direito civil, o direito dos “sujeitos”, o direito comercial, o direito das sociedades, o direito público, o direito do Estado... Tudo isso é justo, mas ao rés do chão. Porque, se é “verdadeiro” que nas relações de trabalho o direito é *diretamente* confrontado com os trabalhadores, também é verdadeiro que esse confronto se faz em nome dos “grandes princípios” do nosso direito... todos os direitos combinados. E, por “grandes princípios”, quero dizer o Homem, a liberdade, a igualdade, a propriedade privada.

Não devemos nos iludir, e ver as coisas um pouco de cima; o pior erro que podemos cometer é nos cegar para a *coerência orgânica* do direito. Não há dúvida de que, um dia, teremos de fazer a teoria da divisão do direito em ramos relativamente autônomos, eu seria o último a contestar esse fato; mas deverá tratar-se, então, de uma teoria das diferenças, isto é, de uma teoria da unidade que se dá nas diferenças, enfim, de uma teoria que nos permita compreender como a divisão do trabalho jurídico reproduz, a sua maneira, a divisão do trabalho.

Exemplo. A empresa, como todos sabem, pode ser considerada do ponto de vista do direito do trabalho, do direito da seguridade social, do direito comercial, do direito das obrigações, do direito penal, do direito tributário e até, em certas condições, do direito público... Ora, que efeitos produzem esses diferentes pontos de vista? Um recorte jurídico-econômico da unidade da empresa, que isola, em seu domínio, cada uma de suas atividades. Que surpreendente, então, que não possamos mais captar, na empresa e do ponto de vista jurídico, como esses diferentes direitos reproduzem as diferentes etapas da circulação do capital! Que surpreendente, ainda, que os especialistas do direito do trabalho, que, no entanto, devem lidar primordialmente com as formas jurídicas de extorsão do mais-valor, sejam completamente incapazes de pôr em seu devido lugar essas diferentes relações – da extorsão do mais-valor à venda da mercadoria – e, sobretudo, sejam completamente incapazes de descobrir no direito do trabalho o “segredo” do capital, em sua expressão jurídica!

Esse é também um dos efeitos da luta de classes no direito.

E, já que falei de luta de classes *no* direito, gostaria de me explicar um pouco mais. Porque talvez não haja questão mais obscura e confusa que a questão do Estado. Embora, se refletirmos bem, a dificuldade dessa última questão resulte também da interferência jurídica. Outro efeito da luta de classes.

O que entendemos, então, por luta de classes no direito? À primeira vista, é algo muito simples. Se dizemos, em geral, que o direito é a organização das relações

sociais e que ele registra a própria evolução dessas relações, então toda mudança nessas relações deve ser formalizada no direito. A luta de classes pode assumir a forma jurídica.

Essa simplicidade contém certa verdade: não há dúvida de que a classe operária conquistou “direitos”; não há dúvida de que esses direitos a “protegem”, e nisso se tem um ponto sem volta.

No entanto, consideremos um pouco mais de perto essa “simplicidade”. Ela não é assim tão simples. Por exemplo, supõe que o direito é uma forma de organização necessária e insuperável, que não podemos pensar “fora do direito”; supõe ainda que o direito tal como é, isto é, tal como o conhecemos, é suscetível de variar infinitamente, numa mesma coerência; supõe, em último caso, a possibilidade de uma revolução *no* direito.

Posso aceitar isso, mas nesse caso seria necessário dizer claramente que as massas têm apenas uma existência jurídico-política, são representadas somente nas estruturas do direito e seu único “poder” é um “poder de direito”, exercido nos “limites das leis”.

Posso ainda aceitar isso, mas desde que se diga que a legalização da classe operária *não é* o principal efeito da política conduzida, há mais de um século, pela classe no poder; que o enquadramento das massas pela violência (pelo aparelho repressivo do Estado) e pela ideologia (aparelhos ideológicos de Estado) é uma “ilusão”, como seria “ilusão” a torção que experimentam as organizações de massas ao ser estruturadas e reguladas pelo direito, ao mesmo tempo que defendem os interesses do proletariado. E como dar conta dessa torção se não a vemos, seja pela negação ou pela mais pura das fantasias? E como não a ver, quando basta ler os textos para ver; tomam-se tratados, repositórios de jurisprudência, e desdobram-se todas as grandes categorias do direito burguês, a forma sujeito de direito, que não é nada mais do que o trabalhador que pertence a si mesmo, a forma monetária (o salário), a forma contratual (o contrato de trabalho) e todas as formas das “relações coletivas” (o estatuto jurídico das massas), violentas (a greve) ou aparentemente não violentas (convenções coletivas).

Em suma, no “direito do trabalho”, está todo o mistério do direito burguês que se transforma em seu lugar verdadeiro; a tal ponto que este “direito” pareceu por muito tempo “vil e vergonhoso”, pareceu de uma raça jurídica inferior, uma imitação de direito como o operário era uma imitação de homem.

Então, abandonemos todas essas velhas histórias obsoletas de relações “técnicas” entre diferentes direitos. Histórias de outro mundo, assombradas por pesadelos em que as massas são os “suportes” do direito, e que advenha a crítica revolucionária.

Também a questão acerca da natureza do poder jurídico outorgado à classe operária não pode ser resolvida por essas infantilidades “técnicas”. E creio que concordarão comigo que essa questão é de relevo; que está, em certo sentido, no coração

da luta de classes sob sua forma “moderna”; e mais: que designa a iminência e a necessidade da crise do marxismo.

E que não venham me dizer que não devemos confundir as vitórias legais com o projeto dos partidos políticos; que, de um lado, a classe operária pode marchar adiante na legalidade, mas, de outro, está pronta para o socialismo. Pois é necessário esclarecermos este ponto: como podemos agir politicamente com uma classe operária “legalizada”, como a formação para a legalidade pode ser também uma formação para o socialismo e como, enfim, podemos efetuar, no interior mesmo da classe operária, a separação entre o poder legal e o poder político?

Não duvidemos: a astúcia do capital é dar à classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que às vezes rasgam o véu místico (Maio de 1968 na França). Proponho-me estudar essa língua, sua sintaxe, seu vocabulário. Não em geral, em fórmulas abstratas e mecanismos retóricos, mas naquilo em que ela violenta a classe operária. Em outras palavras, estudarei os chamados “conflitos coletivos de trabalho”. Eufemismo para não nomear as ações violentas às quais a classe operária é obrigada a recorrer.

De que se trata nesses “conflitos”? Bem, simplesmente de seu “enquadramento”, de sua “legalização”; e, confessemos, a tarefa não é fácil, pois é característico das lutas operárias precisamente escapar a toda legalização, a toda circunscrição. Em suma, o direito não pode, estruturalmente, apreendê-las como são.

Assistiremos, então, a uma incrível sofistica, da qual dou ao leitor o esquema: para o direito, as lutas operárias são “fato” que cumpre transformar, a todo custo, em “direito”. A contradição se exprime então, em direito, na relação do fato e do direito.

Será necessário adotar essa terminologia um pouco delirante, porque é ela que comanda todo o meu propósito.

Consideremos a greve, que será meu primeiro objeto de estudo. Como o direito fez a greve chegar à posição de direito; como a tirou do inferno do “fato” para constituir-la como categoria jurídica, como “direito de greve”, justamente; e que preço se paga por essa existência jurídica? Pois, veremos, a greve tornou-se um “direito” sob a única condição de submeter-se ao poder jurídico do capital, tanto na “sociedade civil” como no Estado. Tornou-se um direito sob a condição de ser medida pela régua do direito das obrigações (contrato de trabalho) e do direito de propriedade (propriedade dos meios de produção). É a esse preço que ela passa a integrar o “horizonte limitado do direito burguês”.

Mas, ao regular a greve, a burguesia não deixa por menos: resta-lhe cercar as organizações de massa, os sindicatos, e aí assistimos a uma estratégia muito fina. Confrontada com o “fato” sindical, a burguesia utiliza todas as armas para transformá-lo em aparelho ideológico de Estado. Como? Outorgando-lhe um “poder”

que reproduza seu próprio poder; um poder de direito, é claro, mas somente na medida em que os sindicatos existam na legalidade; mas um poder de fato, sobretudo, na medida em que esses mesmos sindicatos deverão presumivelmente representar as massas.

Assim, o sindicalismo é atravessado de parte a parte pela legalidade, obscura e, com frequência, irrefletidamente. Tentarei esclarecer esse ponto cego – o poder de fato dos sindicatos – pois dele depende a compreensão das formas modernas da luta de classes.

Primeira parte

CLASSE OPERÁRIA E PODER BURGUÊS

O PODER JURÍDICO DO CAPITAL

Quando grevistas ocupam os locais de trabalho, fora do horário de trabalho, eles cometem uma falta. Até uma criança diria por que: eles não são “proprietários” das máquinas, dos edifícios, enfim, das “ferramentas de trabalho” ou, se o leitor preferir, dos meios de produção.

E, desde sempre, os tribunais afirmaram claramente o princípio. Diz uma decisão de tribunal sobre a expulsão de grevistas:

Considerando¹ que o direito de propriedade, proclamado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inviolável e sagrado, está entre os direitos imprescritíveis do homem, tendo sido reconhecidos como tais pelo Código Civil, notadamente no Artigo 544²; considerando que ele comporta o direito de usar e dispor das coisas da maneira mais absoluta e que seus elementos são perceber os frutos, retirar de tal coisa uma utilidade definitiva, consumi-la e mesmo deixá-la improdutiva.

E, decidindo sobre a demanda de grevistas que alegavam que a ocupação fora realizada apenas “para obter a elevação de seus salários”, o tribunal respondeu:

tais manobras não podem encontrar sua origem nos dispositivos legais, notadamente na Lei de 25 de maio de 1864, que permite aos operários unir-se para obter uma melhoria de salário que assegure sua vida e a de sua família e suprime dos Artigos 414, 415 e 416 do Código Penal³ o delito de coalizão, essas disposições legais não podem permitir a ocupação dos locais de trabalho nem constituir a abolição do direito de propriedade ou um obstáculo, mesmo que momentâneo, a tal direito; considerando que os referidos ocupantes estão sem título e sem direito.⁴

¹ Não existem propriamente regras formais quanto à redação dos julgamentos (“jugements”) dos tribunais e dos acórdãos (“arrêts”) do Tribunal de Apelação e da Corte de Cassação; todavia, a prática constante é que a apresentação das pretensões e argumentos das partes na decisão seja constituída de uma só frase, na qual as proposições subordinadas (separadas por ponto e vírgula) são introduzidas por “Attendu que...” (no sentido de “visto que”). A formulação: “Considérant que...” não é hoje tão usada pelos tribunais civis, mas ainda o é pelo Conselho de Estado. Não obstante a distinção anterior, em vista da maior facilidade de compreensão do texto em português, optou-se por iniciar todas as razões das sentenças destacadas pelo autor com a expressão “Considerando que”. (N. T.)

² Artigo 544 do Código Civil francês, criado pela Lei de 6 de fevereiro de 1804: “A propriedade é o direito de usar e dispor das coisas da forma mais absoluta, desde que não seja feito um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”. (N. T.)

³ Esses artigos, que codificavam o delito de coalizão criado pela Lei Le Chapelier, promulgada em 14 de junho de 1791, foram revogados pela Lei Émile Ollivier de 25 de maio de 1864. (N. T.)

⁴ Tribunal Civil de Chateau-Thierry, 11 jul. 1936, *La Gazette du Palais*, 2.235. [Com a reforma da organização judiciária francesa em 1958, por meio de vários decretos, os “tribunais civis” (“tribunaux civils”), herdados da Revolução Francesa, passaram a ser chamados de “tribunais de grande

Esta é a perspectiva da propriedade privada. E, se olharmos pela perspectiva do contrato de trabalho, a resposta é a mesma. Diz o Tribunal Civil de Pau:

Considerando que, independentemente de indagar se a greve acompanhada de ocupação dos locais de trabalho pelos operários ou empregados constitui uma quebra do contrato de trabalho, é certo que, no estado atual da legislação francesa, o contrato de locação de obras⁵ não confere ao assalariado direito algum sobre os imóveis onde é explorada a empresa nem sobre os móveis, as mercadorias e os utensílios que servem a essa exploração; daí resulta que, quaisquer que sejam as pretensões, ainda que legítimas, dos assalariados a uma melhora de sua sorte, falta-lhes título legal ou convencional para obstar o exercício do patrão de seus direitos de detenção e administração dos bens destinados à exploração de sua empresa e, por consequência, para manter-se sobre esses bens, apesar da vontade do patrão e, sobretudo, fora das horas de execução do trabalho.⁶

E um tribunal de apelação, em um acórdão recente, ligou perfeitamente a propriedade privada e o contrato de trabalho.

Considerando que a locação de serviços é um contrato sinalagmático; que, em caso de greve, o empregador, proprietário de suas instalações e dispondo sobre elas da plenitude dos direitos reconhecidos pela Constituição e pelo Artigo 544 do Código Civil, pode portanto, pelo simples uso da exceção “non adimpleti contractus”, opor-se a que os grevistas usem de seu direito normal de entrar nas dependências da fábrica, já que seu direito tem por fundamento o contrato de trabalho e que os assalariados, por sua vez, cessaram temporariamente de executar suas obrigações.⁷

O que nos revela, então, a ocupação dos locais de trabalho pelos grevistas? Simplesmente que o contrato de trabalho e o direito de propriedade são uma única e mesma coisa. Se, por um lado, o trabalhador tira seu “direito” normal de penetrar nas dependências da fábrica tão somente de seu contrato de trabalho e se, por outro, esse direito cessa assim que o contrato é suspenso (greve), é preciso deduzir logo que o trabalhador não tem outro “direito” que não seja o de vender sua força de trabalho e receber o “preço” sob a forma de salário. Deduziríamos, assim, que o salário, “preço do trabalho”, completa o trabalhador com seus direitos. E é preciso deduzir, enfim, que o contrato de trabalho reproduz, em sua técnica própria, a relação capital/trabalho.

instância” (“tribunaux de grande instance”). Estes são os tribunais de primeiro grau da ordem judiciária civil francesa atual. O segundo grau é composto pelos “tribunais de apelação” (“cours d’appel”). A última instância é a “corte de cassação” (“cour de cassation”); ver nota 23. (N. T.)

⁵ O “contrato de locação de obras” (“contrat de louage d’ouvrage”) do Artigo 1.179 do Código Civil francês constitui gênero, que inclui notadamente a espécie de “contrato de locação de serviços” (“contrat de louage de service”), inserido no parágrafo 1º do artigo referido. (N. T.)

⁶ Tribunal Civil de Pau, 9 jul. 1936, *La Gazette du Palais*, 1936, 2.237.

⁷ Tribunal de Apelação de Pau, 30 jun. 1970, *Recueil Dalloz*, 1970.

Como isso se dá? Examinemos sucessivamente o contrato de trabalho e o direito de propriedade à luz da relação capital/trabalho.

Na ideologia do contrato de trabalho, o trabalhador vende “trabalho”, não força de trabalho, mas trabalho, isto é, a forma-mercadoria da força de trabalho. Em contrapartida, ele recebe um salário, isto é, o preço de seu trabalho. “Segundo todas as aparências, o que o capitalista paga é o valor da utilidade que o operário lhe dá, o valor do trabalho – e não o da força de trabalho que o operário não parece alienar.”⁸

Ora, o direito, que é expressão organizada das “aparências” (do mercado), faz funcionar precisamente todas as categorias da circulação: ele conhece apenas o trabalho – expressão jurídica da força de trabalho; conhece apenas o preço do trabalho – expressão jurídica da extorsão do mais-valor; conhece, enfim, apenas o homem – expressão jurídica do trabalhador.

O homem, o trabalho e o salário estão organicamente ligados no contrato de trabalho, e toda a jurisprudência – e não apenas a jurisprudência, mas toda a economia política vulgar – tomará como dados esses elementos, sem poder tocar *estruturalmente* no essencial, no “segredo”: a extorsão do mais-valor.

A partir do momento que o contrato de trabalho é um contrato de venda do trabalho, cuja contraprestação é o salário; a partir do momento que “a relação monetária oculta o trabalho gratuito do assalariado”⁹, a relação real entre capital e trabalho torna-se “invisível”. É na forma salário – que o contrato de trabalho torna tecnicamente eficaz – que “repousam todas as noções jurídicas, tanto do trabalhador como do capitalista, todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as tolices apologéticas da economia vulgar”¹⁰.

Vejamos as coisas pelo lado do direito de propriedade. Para o direito, os meios de produção são objetos de propriedade, aparecem como “coisas” autônomas, dotadas da estranha faculdade de “nascer” de um título – o título de propriedade ou a “origem da propriedade” – e, portanto, de aumentar por si mesmas. Com efeito, uma vez que o “título” cria a coisa, e a substância da coisa é seu próprio sinal, seu crescimento é apenas um desenvolvimento de sua própria substância,

um sinal a mais. Toda a teologia e toda a contabilidade ensinam: só se pode criar a partir de si *mesmo*.

Assim, quando as “coisas” são produtivas, quando oferecem lucro ou, tecnicamente, “frutos”, esses frutos pertencem a quem os produziu: a própria “coisa”. Da mesma forma que a maçã pertence à macieira, o lucro pertence ao objeto de propriedade.

É claro que é necessário “trabalho” para valorizar essas coisas, porque as coisas não trabalham sozinhas; mas essa valorização pelo trabalho apresenta-se também como um desenvolvimento da “coisa”; o trabalho anima a substância da coisa, ele a faz trabalhar e, ao fim da operação, a coisa é maior que ela mesma; o “título” aumentou. Esse é o “mistério” da fórmula D-D’ do capital portador de juros.

É por isso que, numa lógica estritamente jurídica, o próprio trabalho não é frutífero: ele é uma “locação de obras ou de indústria” (Artigo 1.779 do Código Civil)¹¹. “O Código Civil, que fala há muito tempo dos frutos dos bens, cala-se sobre os frutos do trabalho. Dá-lhe apenas um papel auxiliar: permite-lhe apenas tirar *dos bens* o que ele chama de ‘frutos industriais’”¹².

Podemos compreender agora como o contrato de trabalho reproduz o direito de propriedade, e como o direito de propriedade reproduz o contrato de trabalho. De um lado, o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do “trabalho”, que só dá direito a um salário; de outro, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente à sua propriedade.

No final das contas, a relação capital/trabalho resolve-se numa relação de título: título de trabalho em oposição a título de propriedade.

Assim, quando combinam contrato de trabalho e propriedade privada, os tribunais reproduzem de fato a separação do trabalhador de seus meios de produção.

O que é, então, o poder jurídico do capital? Nada além disto: a dupla forma do contrato de trabalho e do direito de propriedade. E, quando digo “dupla forma”, devemos nos entender, porque seria mais exato dizer “forma desdobrada” do capital. Do ponto de vista do operário, o capital toma a forma do contrato de trabalho; do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade. Mas é exatamente uma forma desdobrada, pois sua unidade não é nada além do capital sob a forma do direito de propriedade.

⁸ Karl Marx, *Le Capital*, L. I, t. II, p. 211. [Essa passagem, que consta da edição francesa de 1867 d’*O capital*, reformulada por Marx e considerada não exatamente uma tradução, mas uma edição independente, tem uma formulação um tanto diferente da que se encontra em edições alemãs do livro. Como a edição publicada pela Boitempo, citada a partir da nota seguinte, tem como base a quarta edição alemã, editada por Engels e publicada em Hamburgo em 1890, preferimos, aqui, fazer uma tradução direta do original francês: “D’après toutes les apparences, ce que le capitaliste paie c’est donc la valeur de l’utilité que l’ouvrier lui donne, la valeur du travail – et non celle de la force de travail que l’ouvrier ne semble pas aliéner”. (N. E.)]

⁹ Idem, *O capital*, Livro I (trad. Rubens Enderle, São Paulo, Boitempo, 2013), p. 610.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Artigo 1.179 do Código Civil francês: “Existem três espécies principais de locação de obras e indústria: 1ª A locação de pessoas de trabalho que se engajam a serviço de alguém; 2ª A dos condutores de mercadorias, tanto por terra quanto por água, que se encarregam do transporte de pessoas ou de mercadorias; 3ª A dos arquitetos, empreendedores de obras e técnicos após estudos, orçamentos ou transações”. O Artigo 10 da Lei de 12 de maio de 2009 modificou o parágrafo 1º do Artigo 1.779 do Código Civil, agora assim redigido: “1ª A locação de serviço”. (N. T.)

¹² René Savatier, *Le droit comptable au service de l’homme* (Paris, Dalloz, 1959), p. 75.

Entendemos melhor agora que o poder que a burguesia pode reconhecer no sindicato não pode exceder esses limites; entendemos melhor que esse poder só pode exercer-se sob a condição de não pôr em questão o contrato de trabalho e o direito de propriedade, bem como o homem e o mercado.

De que é feito esse poder? Tudo o que podemos dizer por ora é que ele tem outro *objeto*, que ele se exerce sobre outra coisa. O quê? O único “objeto” que o patronato pode abandonar ao sindicato como um “bem vacante” é, certamente, a classe operária. E por que esse é um “poder de fato”? Porque a própria classe operária é “fato”.

Precisemos. A classe operária tem uma existência dupla: existência legal, em plena luz, porém, nesse caso, *stricto sensu*, já não é necessário falar de classe operária, e sim de uma soma de “sujeitos”, uma soma de contratantes; e uma existência obscura, uma existência “de fato”, à qual o direito não confere estatuto algum.

Como o direito lida com isso? Como organiza esse fato das classes? Essas questões são eminentemente delicadas, já que envolvem a relação de poder com as massas.

O DIREITO E AS MASSAS

Já percebemos que as massas levam uma vida muito problemática no direito. É claro que elas existem, mas o preço de sua existência é sua própria negação como massas. Elas somente existem com a condição de desaparecerem enquanto tais.

Assim, os juristas se sentem muito embaraçados, realmente muito embaraçados. A tal ponto que no início do século – mas veremos que esse embaraço é “estrutural” – eles não sabiam muito bem se a greve era um “direito”. “A greve, de uma maneira geral, não é um direito, é um fato”, dizia Jèze¹³. E Maxime Leroy: “É preciso concluir que o direito de greve não é um princípio, podemos falar de um direito? Trata-se de um fato”¹⁴.

Fato? Com efeito! Não qualquer fato, antes o fato de classe, e assistiremos a um balé muito estranho, em que tomam lugar figuras de uma grande complexidade. Não se preocupe o leitor: tecnicamente complexas, talvez, mas facilmente identificáveis de um ponto de vista de classe.

Eis o ponto: mostrarei ao leitor como a burguesia, por meio de técnicas jurídicas cujos riscos já conhecemos, circunscreverá a greve, fato de massa por excelência; como ela manterá as massas no “nada”, no “não direito”, e veremos mais tarde como esse “nada” se tornará alguma coisa e em que condições.

Para circunscrever a greve, é necessário dar-lhe uma existência legal. Mas esse é apenas o primeiro passo. É necessário, sobretudo, que sua existência legal tome a forma do poder burguês, isto é, a forma contratual – e nesse caso podemos falar de uma verdadeira contratualização da greve – ou a forma estatal. Do “resto” encarregar-se os sindicatos ou, em último caso, o aparelho repressivo do Estado.

1) A contratualização da greve

Nos tempos heroicos, isto é, nos primeiros anos do século XX, indagava-se se a greve deveria ou não romper o contrato de trabalho. Desenvolveu-se toda uma controvérsia em torno do Artigo 1.780 do Código Civil, completado pela Lei de 27 de dezembro de 1890¹⁵, que dispunha que “a locação de serviços por tempo indeterminado pode sempre cessar pela vontade de uma das partes contratantes”. O leitor pode imaginar imediatamente a questão de direito: pela greve, os operários “quiseram” romper o contrato de trabalho? E é possível ver ainda que qualquer que seja a solução na estrutura do contrato de trabalho – pela própria mediação da “vontade das partes” – e que qualquer que seja a solução adotada – e, evidentemente, ela variará –, não se sairia do contrato.

Em um primeiro momento, os tribunais são inflexíveis. “A nova legislação não deu aos operários o direito de violar as convenções livremente formadas entre eles e seus patrões.”¹⁶ Entenda-se: a greve, em princípio, rompe o contrato de trabalho, já que os operários, ao parar o trabalho... param de trabalhar: eles perdem todos os seus direitos. A imprensa burguesa faz uma excelente análise:

O direito de greve é somente o direito de romper o contrato de trabalho sem se expor à persecução penal. Não é outra coisa. Antes da supressão do delito de coalizão, a ruptura coletiva do contrato de trabalho era um fato penalmente punível. Desde sua supressão, a aplicação do direito comum é para a coletividade o que era para o indivíduo que o rompe sem se expor à repressão. Mas isso não tem nada a ver com as regras civis que regem a matéria dos contratos.¹⁷

Isso apresentava enormes vantagens e a prática patronal desenvolveu uma série de táticas jurídicas para acabar com as greves. Com efeito, pela lógica contratual, já

¹⁵ Lei de 27 de dezembro de 1890 “sobre os contratos de locação e sobre as relações dos agentes de vias férreas com as companhias”. (N. T.)

¹⁶ Tribunal Comercial de Tarare, 30 dez. 1890, *La Loi*, 31 jan. 1891. [Jurisdição civil de primeiro grau, composta de pelo menos três juízes; julga “contestações relativas aos compromissos entre comerciantes, entre estabelecimentos de crédito ou entre eles, relativas às sociedades comerciais, e as relativas aos atos de comércio entre toda pessoa” (Artigo 721-3 do Código de Comércio francês). Em caso de inexistência de tal tribunal, o Tribunal de Grande Instância é competente. (N. T.)]

¹⁷ *Le Temps*, 16 maio 1905.

¹³ *Revue du Droit Public*, 1909, p. 504.

¹⁴ Maxime Leroy, *Syndicats et services publics* (Paris, A. Colin, 1909), p. 304.

que os grevistas “quiseram” a greve, eles “quiseram”, por esse fato, romper o contrato de trabalho, e isso acarretava toda uma série de consequências.

De início, os operários eram obrigados a respeitar os prazos da convenção, quer resultassem dos usos, do próprio contrato ou do regulamento da empresa. Caso contrário, eram condenados à indenização por danos, que, aliás, poderia ser prevista contratualmente (cláusula penal).

Assim, um regulamento de empresa estipulava que as operárias que quisessem deixar a fábrica deveriam avisar previamente o patrão de sua partida em certo momento do trabalho, ou então seriam expostas a uma retenção de 25 francos de seu salário. Uma operária que deixou a fábrica sem obedecer a essa cláusula foi dispensada pelo Conselho de Prud’hommes¹⁸ de pagar indenização pelo motivo de que a cláusula era nula. A Corte de Cassação¹⁹ restabeleceu o direito: é sempre lícito às partes “convencionar o momento em que a parte que queira resilir o contrato deva prevenir a outra, e assegurar por uma cláusula penal a execução dessa estipulação”²⁰.

É claro, diríamos, os operários têm o “direito” de fazer greve, e daí não pode resultar nenhuma “falta”. Mas isso não significa que não devam respeitar suas obrigações. Em duas palavras, o contrato de trabalho vale contra a greve, e o contrato de trabalho não conhece as massas. “Sistema singular”, indignava-se um advogado-geral²¹, o que sustenta que “a brusca cessação do trabalho a despeito de uma convenção expressa ou tácita, que seria passível de indenização por danos, se se tratasse

¹⁸ O “Conseil de Prud’hommes” (literalmente, “conselho de homens prudentes ou probos”) surgiu durante a Idade Média. O instituto foi reintroduzido na ordem jurisdicional francesa em 1806 por uma lei do Império e mantido até hoje. Constitui a jurisdição de primeiro grau para resolver os litígios que nascem do contrato individual de trabalho entre empregados/aprendizes e o empregador. É, portanto, competente para reconhecer a existência ou validade do contrato individual de trabalho durante sua execução (salários, discriminação etc.) e durante sua ruptura (dispensa, aviso prévio etc.). Logo, conhece apenas litígios que envolvam interesses individuais, e não coletivos. É uma jurisdição civil de exceção e paritária: seus quatro membros (“conseillers prud’hommes”), que não são juízes profissionais, são eleitos por empregados e empregadores. A representação das partes por um advogado não é obrigatória (Artigo R-1453-2 do Código do Trabalho). (N. T.)

¹⁹ “Corte de Cassação” (“Cour de cassation”) é uma jurisdição única no âmbito nacional, e seu papel é verificar a conformidade com o direito das decisões dos tribunais de primeira instância, cuja decisão não é suscetível de recurso, e das cortes de apelação. Ela é dividida em câmaras civis – a primeira, a segunda e a terceira Câmara Civil, assim como a Câmara Comercial e a Câmara Social – e uma câmara penal – a Câmara Criminal. (N. T.)

²⁰ Corte de Cassação, Câmara Civil, 2 fev. 1898, *Dalloz*, 1898, I, 326.

²¹ A denominação “avocat général” (“advogado-geral”) corresponde à função exercida por certos magistrados do “parquet” de cada Tribunal de Apelação e do “parquet” da Corte de Cassação, que estão sob o controle do “procureur général” (“procurador-geral”), representante do “Ministère Public” (“Ministério Público”) ou “Parquet”. Este defende os interesses da coletividade, assim como a aplicação da lei, e encontra-se sob a autoridade do ministro da Justiça. (N. T.)

de um ato individual, não poderia motivar de condenação alguma, caso fosse proveniente de um ato coletivo ou corporativo”²². E prosseguia nestes termos:

E onde, portanto, em que texto, encontra-se o recurso²³ a essa distinção entre o ato individual e o ato corporativo? Sim, certamente, a greve é o exercício de um direito! E está bem longe de meu pensamento procurar impedir seu exercício; mas um direito, por mais extenso que seja, sempre encontra seu limite no direito dos outros, e sobretudo no respeito às convenções. Ao lado desses direitos de que se fala com frequência, há deveres de que não se fala tanto. Se é um direito, para os operários e os patrões, fazer greve, é um dever para eles manter seus compromissos. Onde se viu, portanto, que o estado de greve cria direitos particulares para os grevistas ou os libera de seus compromissos? Que me citem um único exemplo! Será que o estado de greve dispensa o grevista de pagar seu aluguel, seus fornecedores e suas dívidas contratadas? [...] Será que as obrigações que derivam do contrato de locação de serviços são menos respeitáveis que as decorrentes do contrato de venda ou arrendamento? E o que digo dos operários digo também, evidentemente, dos patrões etc. etc.²⁴

Mas esse “sistema perigoso” apresentava uma dupla vantagem para o patronato: de uma parte, as greves perdiam seu caráter brusco, porque o contrato obrigava os grevistas a prevenir o patrão; de outra, os grevistas podiam ser condenados em indenizações por danos.

Os tribunais tornam-se, nesse sistema, os apreciadores soberanos dos motivos da greve; é-lhes sempre permitido, pela ameaça de uma condenação civil suscetível de arruinar o sindicato promotor da greve, paralisar a ação concertada dos trabalhadores, e deslocar as formas operárias.²⁵

Ainda outra vantagem. A noção de greve-ruptura permitia ao empregador contratar imediatamente, sem demora, outros operários. Uma vez que o contrato estava rompido, já não havia liame de direito entre o operário e o patrão, e cada um se encontrava livre de qualquer compromisso. Diz o Conselho de Prud’hommes de Rennes:

Considerando que, se é conveniente aos operários abandonar o trabalho para forçar o empregador a modificar mais favoravelmente as condições de trabalho, eles o fazem

²² Conclusões Feuilleley, Câmara de Petição, 18 mar. 1907, *Recueil Dalloz*, 1902, I, 323.

²³ No texto original, fala-se em “pourvoi”. O chamado “pourvoi en cassation” constitui o recurso de uma das partes do litígio contra a decisão formulada por uma jurisdição de primeiro grau ou por um “tribunal de apelação” (“cours d’appel”). Se, segundo a corte, o “pourvoi” tem fundamento, ela “cassa e anula” (“casse et annule”) a decisão e “reenvia” o caso a uma “corte de reenvio” (“cour de renvoi”); do contrário, a corte rejeita o recurso. (N. T.)

²⁴ Conclusões Feuilleley, cit.

²⁵ Pic, *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1905, p. 42.

por sua própria conta e risco [...]; que nenhuma lei impede os patrões de manter o trabalho por quem bem lhes parecer, contratando novos operários, como o operário poderá sempre, em caso de parada brusca da parte do patrão, procurar trabalho em outra empresa.²⁶

E, na própria medida em que os contratos eram rompidos, nada obrigava o empregador a recolocar os grevistas em seu serviço, uma vez encerrada a greve. Diz a Corte de Cassação:

Considerando que o operário que se coloca em greve torna impossível, por seu fato voluntário, a continuação da execução do contrato de trabalho que o ligava ao patrão; que esse ato, apesar de não ser proibido pela lei penal, não deixa de ser de sua parte, quaisquer que sejam os motivos aos quais ele obedece, uma ruptura de tal contrato; e que as consequências jurídicas de um fato dessa natureza não deveriam ser modificadas pela circunstância de seu autor ter entendido reservar-se a faculdade de retomar ulteriormente, a seu bel-prazer, a execução da convenção por ele abandonada.²⁷

Dupla vantagem: de um lado, o patrão pode contratar “amarelos”²⁸; de outro, ele pode jogar a carta do desemprego, afastar os “líderes”, estabelecer “listas negras”²⁹.

E nem levo em consideração esta outra vantagem que, por força da Lei de 9 de abril de 1898 sobre os acidentes do trabalho, permitia aos patrões reduzir em enormes proporções a renda concedida a um grevista vítima de acidente do trabalho, menos de doze meses depois do retorno ao trabalho³⁰.

Vejam os. Pela técnica contratual, pelo jogo inelutável do contrato de trabalho, o patronato havia elaborado um temível dispositivo antigreve. Então, juristas humanistas levantaram a bandeira do “bom direito”, assumiram a causa da greve e propuseram outra “interpretação”, que está na base do nosso moderno direito positivo. Como? Por uma verdadeira “contratualização” da greve. A greve faria parte do contrato de trabalho. Combate de vanguarda, sim, em certo sentido, mas também um combate temível. A classe operária deveria ganhar muito com isso, mas de certa forma também perdia sua realidade de classe.

Eis, em substância, o que sustentavam nossos juristas humanistas, apóstolos de um “direito operário”. Uma vez que se trata afinal de interpretação de vontade, devemos perscrutar a “vontade” dos grevistas. Ora, em muitos casos, os grevistas

não têm a intenção de romper o contrato de trabalho. Ao contrário, “na maior parte do tempo, no espírito das partes envolvidas, a greve não equivale à rescisão do contrato: operários e patrões continuam a acreditar-se ligados uns aos outros; eles suspendem o trabalho, mas não têm a intenção de separar-se”³¹. É, portanto, de uma ruptura “de fato” que se trata.

Portanto, podemos ver na greve uma ruptura de fato entre o empregador e os empregados. Além disso, em muitas hipóteses, os entendimentos mais ou menos formais em vista da continuação dos trabalhos necessários à conservação da mina, do alto-forno, da fábrica, considerados uma espécie de patrimônio comum, demonstram que as próprias relações de fato não podem ser inteiramente rompidas.³²

É muito interessante essa “ruptura de fato”, se a aproximamos das “relações de fato”, isto é, das relações concretas de produção. Pois nesse caso, sob as relações contratuais, sob o direito de propriedade, veremos perfilar-se a verdadeira natureza do capital, que somente funciona à base de força do trabalho. E, é claro, não é nada surpreendente que o direito designe essa relação como “de fato”. Voltaremos a esse assunto.

Assim, portanto, os juristas humanistas, ancestrais de nossos modernos especialistas, sustentavam que “a greve supõe nos operários a vontade de manter o contrato”³³. Muito bem. Havia coisa muito melhor. Um grande jurista, um dos primeiros de seu tempo, decidiu agarrar o touro pelos chifres e enfrentar o verdadeiro problema.

O direito civil, dizia ele, é o direito do indivíduo. Entretanto, o que está em causa nas leis de 1864 e 1892 é o direito coletivo.

Não se considera os direitos e os interesses dos indivíduos, mas os das massas, não os cidadãos, sujeitos ordinários e tradicionais do direito civil, mas os interesses e as classes econômicas em conflito. Há duas legislações, duas ordens de ideias que se desenvolvem em planos diferentes. Uma dessas legislações, a que trata do direito coletivo, é recém-nascida. Nossos tribunais ainda não tiveram tempo de penetrar essas concepções particulares que a dominam e esclarecem. É sempre fonte de erros e mal-entendidos para eles buscar no direito comum, isto é, no direito civil individual, a solução das dificuldades às quais o direito coletivo dá origem. Especificamente, é um equívoco pretender obstinar-se em investigar se a greve é uma suspensão ou uma ruptura do contrato de trabalho. Na verdade, ela não é nem uma coisa nem outra,

²⁶ Tribunal de Rennes, 30 abr. 1902, *Le Droit*, 7 maio 1902.

²⁷ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Civil, 15 maio 1907, *Recueil Dalloz*, 1907, I, 369.

²⁸ O chamado “syndicalisme jaune” (“sindicalismo amarelo”) é caracterizado pela recusa de certos meios de ação, tais como a greve. (N. T.)

²⁹ Listas ilegais de pessoas “a não empregar” (militantes sindicalistas e simpatizantes), distribuídas a empregadores. (N. T.)

³⁰ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Civil, 4 maio 1904, *Recueil Dalloz*, 1904, I, 289.

³¹ Nota Planiol, Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Civil, 4 maio 1904, *Recueil Dalloz*, 1904, I, 289.

³² Nota Colin, Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Civil, 15 maio 1907, *Recueil Dalloz*, 1907, I, 369.

³³ Esmein, *Recueil Sirey*, 1898, I, 17.

pois a inexecução do contrato (suspensão) ou sua denúncia (ruptura) são atos que um único indivíduo pratica. Entretanto, a greve, não mais que a guerra, não é ato de um indivíduo.³⁴

Certo, mas consideremos concretamente a que isso leva, consideremos o conteúdo prático desse “direito coletivo”.

Diremos: o operário, ao aderir à greve, colocou-se, como tinha o direito, fora das regras do direito civil relativas a seu caso. Ele abandonou a posição jurídica que tinha no contrato individual pelo qual se comprometera a trabalhar em troca das obrigações correspondentes, para colocar-se sob a égide do direito coletivo de greve. Libertou-se. O patrão não poderia invocar contra ele, sob pena de impedir o exercício de seu direito, as cláusulas implícitas ou expressas de seu compromisso. Em vão pretenderia constrangê-lo a declarar previamente sua intenção ou a pagar a indenização por danos, pois fazer greve é uma coisa, e resilir o compromisso é outra. Mas, inversamente, que o operário não invoque o contrato para reclamar indenização ao empregador quando ele, respondendo pela guerra à guerra que lhe foi declarada, substituir por outros trabalhadores os operários que, em massa, desertaram de sua fábrica. Esse é um ato de legítima defesa econômica, uma consequência da greve e não uma ruptura, uma denúncia do contrato individual de tal ou tal operário. Dessa forma, as soluções ordenadas pelo bom senso e pela justiça seriam cumulativamente consagradas [...].³⁵

Isso quer dizer, em linguagem comum: quando abandonamos o direito civil (o contrato de trabalho), colocamo-nos no direito coletivo, e o direito coletivo, sendo extracontratual, tem uma natureza de “fato”. Por quê? Porque tem a ver com as massas, e as massas são de “fato”, assim como a guerra.

E esse raciocínio é tão “justo” que os juristas não escaparam mais dele, apesar das aparências. Como? Contratualizando a greve. Dir-se-á: a greve é lícita *na medida* do contrato de trabalho; quando há abuso contratual, há greve abusiva. Dito de outro modo, a greve, quando se torna extracontratual, torna-se, por consequência, ilícita ou ilegal, segundo sutilezas que não nos interessam por ora.

E é Jaurès³⁶ que dará a palavra final dessa história com uma presciência extraordinária.

³⁴ Nota Colin, cit.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Jean Jaurès (1859-1914) foi um político francês que criou, em 1904, o jornal *L'Humanité* [A Humanidade], publicado até hoje. Ele aderiu ao socialismo após a “greve dos mineiros de Carmaux” (“grève des mineurs de Carmaux”), desencadeada pela dispensa de Jean-Baptiste Calvignac, que se ausentava com frequência do trabalho em razão de suas funções como prefeito local. Essa dispensa foi considerada pelos colegas mineiros uma mácula nos direitos reais da classe operária de expressar-se politicamente. (N. T.)

Neste período de rápidos progressos, de bruscas transformações técnicas e econômicas, o contrato de trabalho está necessariamente associado à evolução universal [...] Os operários que alugam seus serviços por um período indeterminado certamente não renunciavam às melhorias que pode trazer o curso do tempo. Assim, a possibilidade permanente de reivindicação está inclusa no contrato de trabalho das sociedades modernas; e, como a lei reconhece que essa reivindicação pode tomar a forma da greve, o direito de greve está incluso no contrato; ele é implicitamente reconhecido. O direito de greve, longe de ser a ruptura do contrato, é o exercício de uma das cláusulas implícitas e essenciais do moderno contrato de trabalho.³⁷

Absolutamente surpreendente, não? E não é por acaso que essa declaração vem da pena de Jaurès, nosso melhor reformista.

E que não venham me dizer que o direito positivo da greve abalou essa concepção; que estamos infinitamente mais além que Jaurès. Estruturalmente, não podemos ir “mais além” que Jaurès; o direito não pode estruturalmente apreender a greve fora do contrato de trabalho e, portanto, do direito de propriedade.

Como transição para nosso direito moderno da greve, darei ao leitor um exemplo. Trata-se de uma decisão da Corte Superior de Arbitragem³⁸, datada de 19 de maio de 1939, e tradicionalmente apresentada como uma decisão audaciosa, quase revolucionária, a própria fonte da regulamentação do direito de greve. O que diz essa decisão?

Considerando, de um lado, que a cessação coletiva do trabalho, na medida em que constitui uma inexecução faltosa dos contratos individuais de trabalho por parte dos assalariados, pode autorizar o empregador a tomar contra todos ou parte destes últimos sanções suscetíveis de chegar à dispensa sem prévio aviso ou indenização, mas que não poderia por si só acarretar a ruptura dos contratos individuais de trabalho, na ausência de qualquer vontade expressa ou implícita dos assalariados de abandonar definitivamente seus empregos.³⁹

Que retórica! Pois, se a greve “por si só” não rompe os contratos de trabalho, é *com a condição* de que os assalariados executem escrupulosamente suas obrigações contratuais! Dito de outro modo, a greve deve respeitar o contrato de trabalho, e isso é natural. Pois, se ela é uma das cláusulas do contrato de trabalho, está necessariamente submetida a seu regime. O acessório segue o principal.

O comissário do governo⁴⁰ não havia se enganado. O que é o contrato de trabalho? Este pertence, diz ele:

³⁷ *L'Humanité*, 16 maio 1904.

³⁸ Jurisdição francesa criada em 1939 e reorganizada em 1950; examina as sentenças arbitrais, quando exaradas com excesso de poder ou violação da lei. (N. T.)

³⁹ Corte Superior de Arbitragem, 19 maio 1939, *La Gazette du Palais*, 1939, I, 903.

⁴⁰ O “comissário do governo” (“commissaire de gouvernement”) tem como missão expor sua opinião sobre as questões a serem julgadas. Ver Artigo L7 do Código de Justiça Administrativa (“Code de Justice Administrative”). (N. T.)

ao tipo dos contratos de adesão, submete o trabalhador, e de maneira geral as relações entre empregador e assalariado, a um conjunto de regras diversas, algumas contidas no regulamento de empresa, outras fixadas nas leis ou nos regulamentos administrativos, outras, enfim, definidas pelo costume, constituindo um conjunto complexo que forma um verdadeiro estatuto do qual nenhuma parte é realmente discutida entre as partes do contrato. Pois bem! Pensamos que, desde a Lei de 25 de maio de 1864, que consagrou o caráter lícito da greve, e em virtude tanto dessa lei quanto do costume que se estabeleceu, pensamos que, até o estabelecimento de procedimentos obrigatórios de conciliação e de arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho, o direito de greve deveria ser visto como um elemento desse estatuto do operário, ao qual se referem implicitamente, mas necessariamente, todos os contratos de trabalho. Assim, somos conduzidos à solução expressa por Jaurès, desde 1904, em uma fórmula marcante: “O direito de greve, longe de ser a ruptura do contrato, é o exercício de uma das cláusulas essenciais do moderno contrato de trabalho”.⁴¹

Admitamos. Mas então a observação que fizemos é justa; já que a greve está contratualizada, ela é faltosa quando os grevistas cometem um “abuso” contratual. E o que é um “abuso” na espécie? É muito simples. Consiste em deflagar a greve “a despeito dos procedimentos de conciliação ou arbitragem”, ou por “motivos políticos”, ou “por qualquer outra razão”, entendendo-se por qualquer outra razão a que não seja a boa execução do trabalho. E em nome de que “poder” os grevistas serão sancionados? O do empregador, é claro.

O bom funcionamento de uma empresa, como aliás de qualquer serviço público ou privado, implica uma autoridade e uma disciplina que comportam a possibilidade de pronunciar sanções. É em virtude desse princípio que o empregador pode dispensar um assalariado sem observar o aviso prévio e sem indenização, quando esse assalariado cometeu uma falta grave: essa dispensa, com efeito, é mais que a simples ruptura unilateral por uma das partes de um contrato de tempo indeterminado, ela é, ao mesmo tempo, uma sanção disciplinar.⁴²

Dito de outro modo, o “poder” do empregador é o mesmo do bom funcionamento do capital, e ele se dá como um poder sobre os trabalhadores pela mediação do contrato.

E, quando o comissário do governo tenta apreender a “realidade das coisas”, a “verdadeira” realidade, nós temos direito a um pouco da antologia ideológica.

A realidade, sem sombra de dúvida, é que a greve deixa subsistir o liame de fato que une os assalariados da empresa. Esse liame, com efeito, não é, de modo algum, uma simples relação de direitos e obrigações; é feito de um conjunto complexo de elementos diversos,

uns materiais e outros morais, criados pelo trabalho em comum, pelos hábitos de vida, pela solidariedade necessária entre os interesses de um negócio com os do pessoal. O liame que existe entre os trabalhadores e a empresa à qual pertencem é, em muitos aspectos, comparável ao que une os indivíduos a sua família, a sua aldeia, a seu país. Esse liame, com efeito, a greve não rompe, mesmo que ela tenda a uma modificação das condições de trabalho, pois estas são modalidades de um vínculo mais forte e mais estreito que subsiste a despeito das mudanças possíveis destas condições. Os grevistas consideram-se sempre pertencentes à empresa, o próprio empregador os considera como tais e discute com eles os meios de pôr fim ao conflito. Somente depois que a greve tiver terminado é que os assalariados excluídos da empresa quando da retomada do trabalho verão desaparecer de fato a ligação que os unia a ela. E ainda haverá espaço para uma reintegração posterior [...] isto é, para o restabelecimento do vínculo rompido. Eis a realidade. Todo o resto é ficção.⁴³

Confessemos: não se sabe muito bem do que se está falando. Os juristas se esforçaram para nos convencer de que a “realidade” era o contrato e o “resto” era “fato”, e agora dizem que o contrato é “ficção” e o “fato” é a realidade. Até esse texto – surpreendente em muitos aspectos – que nos dá uma nova lição de “realidade”: a greve deixa subsistir um “liame de fato”, o que, em direito, não quer dizer estritamente nada.

Portanto, é necessário, uma vez mais, olhar mais de perto. Com efeito, se nos atemos a uma lógica jurídica estrita, a confusão é total. Não se pode sustentar, de um lado, que a greve suspende o contrato de trabalho e, de outro, que subsiste um vínculo de natureza contratual. E, todavia, subsiste alguma coisa. E qual é a natureza dessa coisa? Mistério. Tudo o que sabemos é que a natureza dessa coisa não é nada contratual – porque o contrato está suspenso – e, no entanto, ela deve ser contratual, porque o direito só pode conhecer relações contratuais.

Como sair desse impasse? Precisamente pela noção de “liame de fato”, que “une os assalariados à empresa”, e que “não é uma simples relação de direitos e obrigações”. Façamos claramente: o que subsiste quando o contrato está suspenso é um vínculo de trabalho, um vínculo de empresa, se preferirmos, que não é, propriamente falando, um vínculo de direito. Façamos ainda mais claramente: o vínculo de empresa é, nesse caso, extracontratual: é “econômico”.

O que a suspensão do contrato de trabalho pela greve mostra de relance é a relação capital/trabalho, ou melhor, o fato de que essa relação é extrajurídica, e que o contrato de trabalho é uma “ficção”. Mas essa relação que aparece nos interstícios do direito volta, sem dificuldade, em outro lugar: a ideologia. A ideologia jurídica, bem como a ideologia moral e a ideologia econômica.

⁴¹ *La Gazette du Palais*, 1939, I, 903.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*.

Sendo assim, essas diferentes ideologias jurídicas estão organicamente ligadas e, sendo assim ainda, têm como origem comum *a ideologia jurídica do trabalho*. E é então que a declaração final do comissário de governo, com todas as ilusões combinadas, pode ganhar sabor:

No domínio social, mais do que em qualquer outro, é importante evitar as discordâncias entre o direito e o fato, pois, se os modelos jurídicos não estiverem adaptados à realidade, se não evoluírem com ela, as relações de trabalho se desenvolverão fora do direito, sob a dependência unicamente do jogo de forças do momento. É por isso que acreditamos na utilidade, na necessidade do esforço que lhes pedimos hoje, pois, eliminando do regime do trabalho elementos fictícios, ele aproximará o direito social da realidade dos fatos e contribuirá para o próprio progresso desse direito.⁴⁴

Concluí, com isso, o direito de greve? Sim e não. Sim, no sentido de que demonstrei ao leitor, creio eu, as questões essenciais – a questão do *poder de classe* – sob as técnicas jurídicas; não, pois resta demonstrar concretamente que essas questões se perpetuam sob novas formas.

Em que pé estamos, hoje, em relação ao direito de greve? Ideologicamente no mesmo ponto; politicamente no mesmo ponto; tecnicamente no mesmo ponto. O que mudou foi o “reconhecimento” legal do direito de greve: reconhecimento constitucional, na Alínea 7 do Preâmbulo Constitucional de 27 de outubro de 1946, confirmada pela Constituição de 4 de outubro de 1958: “O direito de greve exerce-se nos limites das leis que o regulam”; Lei de 11 de fevereiro de 1950, que dispõe em seu Artigo 4: “A greve não rompe o contrato de trabalho, salvo em caso de falta grave imputável ao assalariado”. Ao que faz eco o acórdão da Corte de Cassação de 18 de junho de 1951: “A afirmação solene pelos constituintes do direito de greve, o qual se tornou uma modalidade de defesa dos interesses profissionais, não pode logicamente conciliar-se com a ruptura do contrato de trabalho que resultaria do exercício desse direito”⁴⁵.

Digo que nada mudou em última instância, mesmo que isso pegue de sobressalto muita gente, porque o poder de classe da burguesia está perfeitamente acomodado a esse reconhecimento legal; porque ele enquadrado perfeitamente o direito de greve, em nome das próprias categorias que lhe permitiram negá-lo; porque, no interior mesmo do direito de greve, o trabalho dos tribunais traçou as linhas demarcatórias que lhe permitem tê-lo bem na mão. Releia o leitor o acórdão da Corte de Cassação: o direito de greve é uma “modalidade de defesa dos interesses profissionais”. Está tudo aí. Isso permitirá distinguir as greves lícitas – entenda-se aquelas que respondem à defesa dos interesses profissionais, isto é, que têm em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho (salário, condições de trabalho etc.) –

das greves ilícitas ou abusivas – entenda-se aquelas que excedem o bom funcionamento do contrato de trabalho, desorganizam a produção ou fazem a ligação entre o capital e o trabalho, as greves políticas, ditas “políticas”.

É por isso que nunca será demais denunciar a ilusão de um direito do trabalho autônomo, verdadeira serpente do mar; nunca será demais denunciar as ingenuidades humanistas da doutrina, como esta: “O princípio da supremacia do direito de propriedade e da liberdade de empresa é criticável *no direito do trabalho* pela negação que implica dos direitos sociais dos trabalhadores”⁴⁶.

Os “direitos sociais” dos trabalhadores seriam a negação do direito de propriedade! Direito contra direito! Isso nos remete a ideias ultrapassadas de certos autores socialistas dos anos 1920, na União Soviética, que acreditavam no “direito de classe”! Isso traz de volta a crença tenaz num socialismo de juristas, numa espécie de “contradireito”, em que se elaboraria o direito futuro de uma sociedade socialista! Está bem aí na raiz dessa ilusão reformista, e a burguesia sabe manipulá-la com suprema habilidade. De um lado, ela permite que se desdobrem os doces sonhos humanistas dos juristas, as inacreditáveis “cartas de liberdades”; de outro, leva seu trabalho de enquadramento legal com obstinação. Pesando prós e contras, prefiro o cinismo frio dos autores reacionários. Em face do direito de propriedade e do princípio da liberdade do trabalho, “na realidade, não há direito que lhes seja oponível”⁴⁷. Ou, melhor ainda, o realismo dos anglo-saxões. O que é greve? “Uma interrupção coletiva do trabalho para pressionar aqueles que têm interesse na venda ou na utilização dos produtos desse trabalho”⁴⁸.

A tradição jauresiana é inextirpável na França.

O *direito* de greve é um direito burguês; é o direito burguês aplicado à classe operária e, como o leitor não é obrigado a acreditar em mim *agora*, ainda que tenha concordado com o que foi exposto, farei duas incursões no direito positivo da greve. Não direi tudo, não entrarei em todas as sutilezas, pois não pretendo escrever um tratado de direito, e existem muitos bem-feitos, mas direi o suficiente para que o leitor compreenda bem a *tese*: *o direito de greve funciona no modo do contrato de trabalho, portanto, do direito de propriedade*. Tese jurídica? Não só. Tese jurídico-política, sobretudo, tese sobre o funcionamento do *poder burguês*, posto que se trata de enquadrar as lutas operárias, de legalizá-las, em suma, de reproduzir por conta disso a relação capital/trabalho.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ *Droit Social*, 1951, p. 532.

⁴⁶ Marianne Choisey, “La grève avec occupation des lieux du travail devant le juge des référés”, *Droit Social*, 1975, p. 367.

⁴⁷ Roger Latournerie, *Le droit français de la grève: étude théorique et pratique* (Paris, Sirey, 1972), p. 196.

⁴⁸ Kenneth Guy Jack Charles Knowles, *Strikes: A Study in Industrial Conflicts* (Oxford, Blackwell, 1954).

2) Primeira incursão: a greve e a defesa da produção

A greve é lícita, evidentemente, mas desde que não se “abuse” dela.

A greve deve ter suas leis, como a guerra tem as dela, as quais excluem a prática da guerrilha de franco-atiradores. Pode-se dizer do mesmo modo que, se a luta aberta dos assalariados contra seu empregador é lícita quando se opera na forma de uma cessação geral do trabalho, a luta sorrateira por meio da desorganização da empresa, com interrupções esporádicas, constitui um abuso ilícito do direito de greve.⁴⁹

A luta de classes, de acordo, mas “com lealdade”. Como se a luta de classes fosse leal! E o que é a “lealdade”? A ideologia contratual, a boa-fé, o respeito das convenções etc. É por isso que o operário não deve aproveitar-se de sua posição na produção para trapacear o patrão. Não. Ele deve comportar-se como um parceiro responsável, “*fair play*”.

“É nesse sentido que, sem se opor aos princípios mais ou menos arcaicos na forma do direito civil, assimilam-se suas concepções mais ousadas, o próprio tipo do homem prudente não é mais o trabalhador mediano, mas o “grevista normal”⁵⁰. O “grevista normal” é a tradução “ousada” do “bom pai de família”, e eis aí a moral burguesa transferida para o direito de greve!

E por que essas ladainhas? Porque a greve “intermitente” é dissimulada.

A ideia de substituir uma suspensão completa por interrupções esporádicas no trabalho procede do desejo dos assalariados de conseguir uma satisfação profissional, sem os inconvenientes que apresenta uma verdadeira greve, com as pesadas perdas salariais que acarreta e que, afinal, pode ser menos prejudicial ao empregador do que a eles mesmos. A prática de irregularidades no trabalho apenas pode ter como consequência uma diminuição da remuneração por essas horas não trabalhadas, que em geral não são muitas, e cujas deduções nem sempre são fáceis de fazer, sobretudo se há uma simples desaceleração no ritmo do trabalho. Em contrapartida, o procedimento é em geral muito prejudicial ao empregador, já que a desorganização da empresa pode ser muito mais grave do que um fechamento momentâneo. Os trabalhadores contam com esse maior dano para obter satisfação.⁵¹

Então, a doutrina indigna-se, direito e moral confundidos.

Pelo direito, as coisas são simples. Não há direito sem o seu limite. O direito de greve traz em si seu próprio abuso: a desorganização da empresa. “O direito de greve não está em questão, mesmo na forma da greve intermitente, mas apenas o abuso

que consiste em desorganizar uma empresa por meio dela.”⁵² Ou, melhor ainda: “A falta cometida pelos grevistas não consiste em cessar, ainda que repetidas vezes, o trabalho, mas em se colocarem numa situação em que não conseguem cumprir um trabalho normal entre essas interrupções, em razão da desorganização da empresa acarretada pelas paradas repetidas e imprevistas”⁵³. E, de fato, quando se fala de direito, entra-se na “contradição íntima de nosso direito [...]: ao mesmo tempo que permite a greve, ele é levado a proibir a maioria dos atos que a tornam eficaz”⁵⁴.

Aí está. E podemos ir mais longe e clamar pelos *direitos do homem e do cidadão*. Tradicionalmente, sabemos que os direitos individuais encontram seus limites na obrigação de não prejudicar outrem. Ora, é inerente à greve prejudicar alguém etc. Velhas histórias de limites de direito, que Kant transformará ingenuamente em conflito de liberdades, quando se trata, na verdade, de conflitos de proprietários. Se a Terra não fosse redonda, portanto finita, haveria propriedade para todo o mundo, portanto liberdade para todo o mundo. Não estamos longe da “propriedade social”. Rousseau, como sabemos, foi mais ansioso. Em poucas palavras, o humanismo casa-se à perfeição com a empresa.

Pela moral, as coisas são igualmente simples. De um lado, a moral *para o operário*.

[É preciso] separar os meios lícitos dos outros, os golpes permitidos dos golpes baixos [...] O empregador tem todo o interesse em manter dentro de sua empresa uma situação transparente e franca [...] [além da] repugnância instintiva do sentimento público perante um estado que não é nem guerra aberta nem paz.⁵⁵

De outro lado, a moral *para o empregador*.

A intenção maliciosa de prejudicar a situação econômica da empresa, a desorganização da produção ou do rendimento são critérios de uma lastimável imprecisão e podem ir bem longe [...] O exame das espécies demonstra com que avidez os empregadores têm invocado tais recursos, frequentemente com sucesso, para legitimar a demissão de indesejados [...].⁵⁶

Em outras palavras, a greve só é lícita se está “fora do contrato”, mas esse “fora do contrato” é ele mesmo *medido* em termos contratuais. A jurisprudência não deixa dúvidas.

Um delegado de pessoal que participa de paralisações de trabalho de uma hora cada, próximas, repetidas e variáveis, comete uma falta justificando a resolução de

⁴⁹ Nota Rouast, Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Social, 3 out. 1963, *Recueil Dalloz*, 1964, 19.

⁵⁰ Nota Delpech, Tribunal Civil de Tulle, 26 jun. 1951, *La Semaine Juridique (JCP)*, 1952, II, 6.488-.

⁵¹ Nota Rouast, cit.

⁵² Ibidem.

⁵³ René Savatier, “Observations”, Corte de Cassação, Câmara Social, 26 fev. 1975, *Droit Social*, 1975, p. 449.

⁵⁴ Robert Charlier, “Le droit constitutionnel de grève”, *La Semaine Juridique (JCP)*, 1948, I, 729.

⁵⁵ Carbonnier, *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1953, p. 348.

⁵⁶ Levasseur, “La notion de grève”, *Droit Social*, 1960, p. 654.

seu contrato de trabalho. Por quê? Porque “coberto pelo direito de greve, Arvantis pretendia executar seu contrato de trabalho em condições outras que aquelas previstas pelas convenções das partes ou pelas práticas profissionais”⁵⁷. Pelas mesmas razões, um empregador não é obrigado a pagar o salário dos grevistas:

[porque] o pessoal da sociedade cumprira seu trabalho em condições outras que aquelas previstas no contrato, e essas paralisações de trabalho variáveis, frequentes e inesperadas não lhes permitiram executar normalmente o trabalho acordado em contrapartida ao salário, como teria ocorrido mediante transparentes cessações coletivas de trabalho.⁵⁸

E, sobretudo, estas considerações da Corte de Paris, de uma clareza ofuscante:

Considerando que é um tanto contraditório pretender acomodar o direito de greve na execução de um contrato de trabalho; que, em qualquer caso, se o direito de greve permite ao trabalhador suspender seu contrato sem rompê-lo, ele não o autoriza a executar seu trabalho em condições outras que aquelas previstas entre as partes ou praticadas pela profissão; que é evidente que a desorganização do programa de fabricação, em consequência de paralisações repetidas, momentâneas e inesperadas no trabalho por parte unicamente do pessoal do setor de fundição, é contrária às condições de trabalho dos assalariados que fazem parte dele.⁵⁹

Ou, ainda, é preciso constatar que:

se os operários interromperam reiteradamente seu trabalho para apoiar reivindicações profissionais, preocuparam-se em evitar que essas interrupções acarretassem perturbações demasiadamente grandes no funcionamento da fábrica; que as paralisações de trabalho, das quais o empregador fora prevenido com antecedência, não foram marcadas por nenhum incidente e nenhum ato de sabotagem; que as medidas indispensáveis à conservação das máquinas foram tomadas; que, entre as paralisações, a cadência do trabalho foi normal e os operários cumpriram suas tarefas no ritmo habitual; que, após ter fechado a fábrica durante vinte e quatro horas, a sociedade considerou que era de seu interesse deixá-la funcionando, apesar das paralisações de trabalho temporárias; considerando que, na ausência de qualquer texto legal ou regulamentar que ajuste as formas que devem assumir as paralisações de trabalho para constituir greve, a repetição de interrupções de trabalho, tendo cada uma o caráter de greve lícita, não pode ser considerada, em princípio, um abuso do direito de greve.⁶⁰

⁵⁷ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Social, 21 dez. 1960, *Bulletin des Arrêts de la Cour de Cassation*, IV, n. 1.236, p. 960.

⁵⁸ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Social, 26 fev. 1975, *Droit Social*, 1975, p. 449.

⁵⁹ Tribunal de Apelação de Paris, 5 nov. 1963, *La Gazette du Palais*, 1964, I, 270.

⁶⁰ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Social, 18 abr. 1983, *Bulletin des Arrêts de la Cour de Cassation*, IV, n. 316, p. 258.

Assim, cada paralisação de trabalho tinha o caráter de uma greve lícita, na medida em que os trabalhadores não *misturaram* a greve com as obrigações contratuais.

É bem aqui que está o coração das coisas. Há *incompatibilidade* entre o contrato de trabalho e a greve. Ou há greve e, portanto, suspensão do contrato de trabalho; ou há o exercício normal do contrato de trabalho. “É um tanto contraditório pretender acomodar o direito de greve na execução de um contrato de trabalho”, dizia a Corte de Paris.

E aqui se encontra o coração das coisas, pois o “abuso” consiste precisamente em fazer funcionar a greve, isto é, a *violência de classe* dentro das obrigações contratuais, para, no fim das contas, desviá-las de seu objeto. E, se a jurisprudência resiste estruturalmente a essa confusão, é porque a violência de classe não deve entravar o bom funcionamento da empresa. A partir do momento que essa violência passa para o contrato, ela revela a “ilusão” deste, torna visível que os operários, *de fato*, são os verdadeiros “senhores” da empresa. E as obrigações contratuais apresentam-se, então, como a última trincheira do direito de propriedade.

Assim, o que se esconde sob a noção de greve abusiva é a violência de classe; e o direito a apreende a sua maneira, isto é, traçando uma linha de demarcação: de um lado, a greve; de outro, o contrato. Do contrário, a própria noção de empresa seria questionada, já que a empresa realiza juridicamente a separação entre o trabalhador e os meios de produção.

Compreende-se, então, que a noção de “abuso” toma seu verdadeiro sentido jurídico apenas mediante sua inserção na empresa. A Corte de Paris não se equivocou quanto a isso. Diz:

Considerando que as paralisações de trabalho praticadas apenas por pessoal do setor de fundição tiveram como consequência desorganizar a produção e, ao mesmo tempo, tornaram-na particularmente onerosa à empresa; que esta, devendo conservar e pagar o pessoal dos outros setores que se mantiveram fora da greve, via aumentar as despesas em desproporção com a redução da produção decorrente das paralisações de trabalho daquele setor; considerando que esse resultado, manifestadamente buscado pelos grevistas, era não apenas prejudicial ao empregador como, pelo próprio excesso de sua eficácia, levava à negação da própria noção de empresa [...]; considerando que a perduração de uma greve com tais fins ultrapassa os limites lícitos do exercício de um direito cuja existência não é criticada e torna-se faltosa no sentido do Artigo 4 da Lei de 11 de fevereiro de 1950 [...].⁶¹

“A negação da própria noção de empresa”! Isto é, a negação do poder jurídico do capital.

⁶¹ Tribunal de Apelação de Paris, 5 nov. 1963, cit. [A Lei de 11 de fevereiro de 1950 foi codificada no antigo Artigo L521-1 do Código do Trabalho, e está hoje inserida nos Artigos L2511-1 e seguintes do atual Código do Trabalho. (N. T.)]

O contrato de trabalho desvela, então, todas as suas determinações: reproduz a empresa, porque permite em si mesmo a extração de mais-valor pela venda, de uma vez por todas e sempre, do “trabalho”. Da mesma forma que o direito sancionaria quem vende uma mercadoria falsificada, ele sanciona o trabalhador que vende “mau” trabalho. Em outras palavras, é justamente o respeito às obrigações contidas no contrato – cadência do trabalho, produtividade “normal” etc. – que delimita o direito de greve. E, em contrapartida, é ainda em nome da técnica contratual que a greve é sancionada.

Daí o questionamento infernal da Doutrina, que jamais sairá do impasse: “A relação objetiva de trabalho destaca-se em parte do contrato e recebe diretamente uma regulamentação legal. E, no entanto, o contrato individual de trabalho permanece um elemento fundamental do direito de trabalho”⁶². “No entanto”!

No jogo do direito, a burguesia será sempre vitoriosa. E essa não é uma falsa “lógica” do gênero: “Deve-se optar pelo contrato ou pela empresa, e não jogar alternadamente com os dois instrumentos. Em matéria de greve, já não deveria ser possível, por exemplo, imputar falta aos grevistas pelo fato ‘de executarem seus contratos de trabalho em condições outras que aquelas previstas pela convenção das partes ou pelas práticas’ [...]”⁶³, que mudará alguma coisa nisso. Não há “opção”, e creio que isso está bem claro no momento.

O direito de greve é um direito burguês. Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o *direito* de greve é um direito burguês. O que quer dizer, muito precisamente, que a greve só atinge a legalidade em certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do capital.

3) Segunda incursão: a greve e a política

Os juristas forjaram uma arma extremamente eficaz: o trabalho, dizem, é *profissional*. À primeira vista, o termo parece bem anódino, e é antes uma tautologia. Não se deixem enganar: ele exprime, de fato e apesar das aparências, a própria estrutura do poder político burguês.

Com efeito, quando dizemos que o trabalho é profissional, exprimimos a simples ideia de que ele se manifesta numa relação estritamente privada. E exprimimos também essa outra ideia de que, por esse motivo, ele não tem nada a ver com a política. Aqui, profissional se opõe ao político.

O resultado é que a noção de trabalho está ela própria sujeita a uma distinção tão velha quanto a burguesia, a uma distinção constitutiva do poder político burguês, a saber, a distinção sociedade civil/Estado.

⁶² Pierre Hébraud, *Droit Social*, 1950, p. 323.

⁶³ Nota Gérard Lyon-Caen, Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Social, 2 dez. 1964, *Recueil Dalloz*, 1965.

Se, com efeito, o trabalho é profissional, ele evidentemente pertence à esfera econômica, aos interesses privados, ao direito privado; e todo mundo sabe que ao “privado” se opõe o “público” ou o geral, ao singular o universal... Em suma, qualificando o trabalho de “profissional”, este é situado do lado do econômico: ao Homem (o trabalhador) o econômico, ao cidadão a participação política. E então a burguesia poderá afirmar serenamente que a política se detém nas portas da fábrica; ela poderá negar à classe operária a única prática de classe que lhe é própria: a greve, uma vez que essa é a única prática em que a classe operária organiza a ela mesma, e para ela mesma, nos locais de produção.

Assim, por essa simples qualificação, os tribunais confinarão as lutas dos operários na legalidade, entenda-se, na legalidade burguesa, isto é, no “não político”.

O que nos revela a greve política? A luta de classes, sob a forma de uma luta irreduzível entre duas organizações de poder: de um lado, a organização política burguesa, dominante, triunfante, com seus aparelhos constituídos (o aparelho de Estado); e, de outro, a organização política proletária dominada, contaminada, continuamente reduzida à luta “econômica”, à qual é negado qualquer caráter “político”.

O leitor concebe melhor, penso eu, o interesse dos juristas em “provar” que o trabalho é profissional e, por consequência, que a greve é uma modalidade de defesa dos interesses profissionais. Mas as coisas não são tão simples, porque nesse caso o direito se verá defronte a um grande problema: a definição jurídica da política. E então passaremos de uma definição dada na ordem contratual para uma definição dada na ordem do poder.

a) A teoria da falta contratual

Originalmente, quando triunfava a teoria da greve-ruptura, a jurisprudência girava em falso. De fato, se a greve rompia o contrato de trabalho, isso se devia ao fato de que os assalariados “queriam” modificar as condições de seus contratos. Mas, nesse caso, seria lógico afirmar que a greve política⁶⁴, que não visa nenhuma modificação contratual, era lícita.

“Simple suspensão e não ruptura, é isso que a greve certamente seria quando eclodida por uma *causa extrínseca* ao contrato de trabalho (greve de simpatia e solidariedade operária, greve política ou religiosa com o objetivo de obter uma nova liberdade etc.).”⁶⁵

Assim, para o maior dos paradoxos, a greve política significava a fragilidade da teoria da greve-ruptura. Ela intimava a jurisprudência a integrar a greve no contrato

⁶⁴ No estado atual do direito francês, a qualificação de greve pode ser mantida, desde que as razões da paralisação do trabalho sejam ao mesmo tempo profissionais e políticas – fala-se, nesse caso, de “greve mista” (“grève mixte”). (N. T.)

⁶⁵ Nota Colin, cit.

de trabalho, fazendo dela uma cláusula contratual, submetendo-a, em todas as suas manifestações, ao regime do contrato.

E a Corte de Cassação, enredada em suas contradições, julgaria, por exemplo, que um assalariado que cessava seu trabalho para participar do desfile de 1ª de Maio não fazia greve, porque essa cessação “não revestia, considerando-se as circunstâncias da causa e o estado dos costumes atuais [...], o caráter de uma greve”⁶⁶.

Proposição incongruente: a greve política não é uma greve! Note-se: a Corte de Cassação não dizia que a greve política era abusiva ou ilícita; ela declarava que a greve política não tinha a natureza jurídica da greve. O impasse era total. Ao não integrar a greve no contrato de trabalho, os tribunais, por uma estranha inversão da lógica jurídica, reconheciam à greve política um caráter estritamente político.

E a doutrina vinha em socorro. “No caso de greve política ou de solidariedade”, deve-se admitir que a execução do trabalho “encontra-se simplesmente *suspensa*”.

Sem dúvida, podemos considerar que a greve por semelhantes motivos constitui uma falta grave ou um abuso de direito. Mas uma coisa é cometer uma falta contratual, outra coisa é romper o contrato. Os operários que fazem uma greve puramente política não exigem a modificação das condições de trabalho [...] Não é possível considerar, portanto, que eles romperam o contrato de trabalho. Caberá apenas ao patrão, se efetivamente a interrupção do trabalho puder ser qualificada de abusiva, demitir os operários sem lhes pagar a indenização do aviso prévio [...] O resultado é semelhante ao que conduziria à ideia de greve-ruptura, porém apoia-se em uma construção jurídica mais precisa.⁶⁷

Construção jurídica mais precisa? Realmente! Seria melhor dizer: construção política mais precisa. Pois, se a greve deve ser analisada como um direito contratual, e, se, por isso, a greve política deve ser declarada abusiva em nome do contrato de trabalho, chegamos ao seguinte resultado político: a luta dos trabalhadores deve ser relegada ao “econômico”.

Não retomarei tudo o que já disse a esse respeito, ou seja, a evolução jurídica do direito de greve, mas gostaria de mostrar como essa nova concepção subverteu o campo jurídico, e como, em particular, a noção de trabalho teve de ser ela mesma elaborada para poder dar conta dessa nova configuração política.

Qual é, perguntam-se os juristas, o *objeto* do contrato de trabalho? Incontestavelmente, da parte do assalariado, é uma prestação de trabalho e, da parte do empregador, uma prestação de salário. E isso é tão “verdadeiro” que essas prestações recíprocas parecem nascer do contrato, do acordo de vontades.

⁶⁶ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Civil, 15 jun. 1937, *Recueil Dalloz*, 1938, I, 23, nota Rouast.

⁶⁷ Nota Rouast, cit.

Mas, se isso é correto, devemos tirar daí uma consequência fundamental. Se a prestação de serviço nasce do contrato, o assalariado não pode suspender a execução de suas obrigações por *razões extrínsecas* ao contrato, sob pena de cometer uma “falta” contratual; e, se o trabalho é contratual, será então constitutiva de tal falta toda utilização do trabalho para fins outros que não os profissionais. Ora, como a política é exterior ao trabalho, a greve política é abusiva.

Isso é de uma lógica implacável, desde que se suponha resolvido o fato de que a “política” é exterior ao trabalho. Veremos isso mais tarde.

Há falta quando a greve não tem por objeto defender os interesses profissionais, por exemplo, se tem um propósito exclusivamente político, ou se visa perturbar o funcionamento da justiça, ou se se imiscui com o exercício dos atos reservados ao poder público [...] A falta aqui não está na insurgência contra a ordem estabelecida, que concerne às relações dos grevistas e do Estado. Ela está na insurgência contra o contrato firmado entre os empregados e o empregador (que, aliás, pode ser o próprio Estado, tomado dessa vez como patrão e não mais como poder público). Um contratante não poderia, sob o pretexto de reivindicações políticas, mesmo legítimas, ignorar suas obrigações de ordem privada.⁶⁸

“A greve é uma modalidade de defesa dos interesses profissionais”, já dizia a Corte de Cassação⁶⁹, e um tribunal poderia estimar que um atraso no início do expediente motivado por razões puramente políticas e, em todo caso, estranhas à situação dos operários, não constitui mais o exercício do direito de greve, uma vez que não corresponde nem a sua natureza nem a seus fundamentos. Reveste-se, ao contrário, de um caráter ilegal, na medida em que constitui uma inexecução das obrigações oriundas do contrato de locação de serviços, inexecução que assume o caráter de uma falta grave e, portanto, pode ser sancionada como tal⁷⁰.

Muito bem, mas, se nos atemos a essa argumentação, surge algo insólito. Com efeito, em que implica que a prestação de trabalho seja, por natureza, apolítica? É claro que se pode redarguir, sem cometer erro, que o empregador sofre um prejuízo sem razão válida. A suspensão do trabalho em razão de greve política, dizia o mesmo tribunal, “pode causar indevidamente, e sem razão válida, um prejuízo ao empregador contra o qual ela não é dirigida”. “Industriais podem muito bem suspender sua produção diante de impostos excessivos, mas devem primeiro entregar aos clientes a mercadoria combinada.”⁷¹ Da mesma forma, se os empregados não estão satisfeitos com a política do Estado, isso não é razão para abandonar a prestação do trabalho a um empregador que não pode ajudá-los.

⁶⁸ P. Mimin, “La grève encadrée”, *Recueil Dalloz*, 1952, cron. XXVII.

⁶⁹ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Social, 23 jun. 1951, *Droit Social*, 1951, p. 532.

⁷⁰ Tribunal Civil de Bordeaux, 26 jun. 1952, *La Semaine Juridique (JCP)*, 1953, IV, 24.

⁷¹ P. Mimin, “La grève encadrée”, cit.

Nada no comportamento do empresário justifica o prejuízo que a greve política necessariamente lhe causará. Com efeito, a greve não é dirigida contra ele, e ele não tem nenhuma participação na orientação política ou econômica que causou a greve. E, no entanto, ela o privará do benefício do trabalho remunerado, sem que se reduzam suas despesas gerais, suas amortizações e outros elementos de seus custos. Talvez a própria greve o impeça de cumprir os compromissos perante terceiros, tornando-o contratualmente responsável. Esse “prejuízo” da greve política é “gratuito”, portanto injusto. Há nela uma injustiça social, em detrimento, dessa vez, do empregador”.⁷²

Lindo, não? O capital não é “responsável” por sua política, não é “responsável” por “seu” Estado! De um lado, a extorsão de mais-valor, de outro, o Estado, e se pode ver, concretamente, a eficácia da separação sociedade civil/Estado.

Assim, essa primeira resposta já é política. E o fato de o direito levá-la em consideração não deveria nos surpreender.

Mas há algo mais a responder, algo que diz respeito à própria “natureza” da greve. Todos os juristas dirão: a greve é, em si, prejudicial, nociva.

É um fenômeno anormal, contrário aos princípios de desempenho regular do trabalho subordinado que dominam a condição dos assalariados. Esses princípios são indispensáveis ao bom funcionamento de qualquer economia, socialista ou capitalista e liberal. A greve deteriora a produção e traz incerteza [...] A greve, diretamente prejudicial ao empregador, é também, por meio dele, prejudicial a terceiros. Ela o impede de cumprir seus contratos [...].⁷³

Então, se toda greve é nefasta por natureza, por que a greve política seria abusiva? Como explicar que o trabalho não é uma mercadoria como as outras, já que é preciso decretar expressamente que ele é “profissional”, o que evidentemente não é o caso para qualquer outra mercadoria?

Voltamos ao ponto de partida, e os tribunais tentarão refinar a análise.

b) A teoria do abuso de direito

O que é abuso de direito? É um princípio geral de direito⁷⁴ que exprimimos comumente da seguinte forma: “O direito cessa onde seu abuso começa”. Essa é uma fórmula esplêndida, que permite todas as grandes manobras.

⁷² Hélène Sinay, *La grève* (Paris, Dalloz, 1966), p. 186.

⁷³ Robert Charlier, “Le droit constitutionnel de grève”, cit.

⁷⁴ Os “princípios gerais de direito” (“principes généraux du droit” ou “PGD”) constituem normas com valor geral, “descobertos”, que, em diversas oportunidades, decorrem de interpretação judicial. Nestes casos, a doutrina diverge quanto a seu valor de lei: alguns consideram que eles têm o mesmo valor, outros um valor inferior, e outros ainda o mesmo valor do texto do qual são extraídos. Alguns desses princípios podem até ser considerados com valor constitucional. (N. T.)

Vejamos um pouco o efeito sobre nossa pergunta. A Constituição de 1946 colocava de forma clara e precisa o princípio de que “o direito de greve se exerce nos limites das leis que o regulam”. Podíamos deduzir que esse direito era absoluto e ilimitado? Que fora outorgado aos trabalhadores e estes podiam exercê-lo como bem entendessem? Pois, das duas, uma: ou os trabalhadores são os únicos senhores de seu direito de greve – e ninguém pode apreciar a oportunidade e a extensão da greve, senão eles – ou, como todo mundo, eles estão submetidos ao direito e o direito de greve pode ser declarado abusivo.

O leitor imagina por um só instante que o direito de greve possa ser absoluto, discricionário? O leitor imagina que os trabalhadores possam usá-lo sem limitação? O leitor imagina, enfim, esta “aberração” jurídica: uma liberdade incondicional, conferida a uma prática de classe? O que aconteceria? O poder aos trabalhadores? Uma nova prática da política que ultrapassaria rapidamente o “horizonte limitado do direito burguês”? Ah, eu nada sei. Mas, se dizemos que o “direito” de greve é um “direito” absoluto, certamente ele não tem mais o caráter de um direito, porque só existe direito limitado por outros direitos. Ou então devemos confessar que estamos diante de um poder comparável ao do Estado, que somente justifica sua existência extrajurídica em nome do interesse geral. E compreendemos a pérfida pergunta que um jurista dirigiu ao Partido Comunista Francês (PCF), a respeito do Artigo 27 de seu Projeto de Lei Constitucional n. 2.128, o qual dispõe: “O direito de greve é reconhecido sem restrições”. De que serve um “princípio enunciado [sem] suas limitações [se não] para tornar esses textos inaplicáveis [...] Que cidadão tolerará que em certas circunstâncias se aplique realmente o Artigo 27 [...] A falta de realismo torna-os mais assemelhados a desejos que a direitos”⁷⁵.

É claro, e o autor tem razão do ponto de vista do direito. Um princípio sem limitações? Impensável! Vamos mais longe: *antidemocrático*. E encontramos, mais uma vez, a velha ideia rousseauniana da submissão dos interesses particulares ao interesse geral. “Seria inadmissível, democraticamente falando, que centenas de milhares de cidadãos fossem obrigados a suportar um desconforto, ou mesmo danos graves, para permitir a alguns melhorar sua situação, por mais legítimas que sejam em si mesmas suas reivindicações”⁷⁶.

De maneira mais nobre e no plano dos princípios: “Há uma antinomia entre o reinado da maioria e as formas atuais de greve [...] Devemos definir e regulamentar um direito que é menos do que qualquer outro um absoluto que escapa às exigências da disciplina social”⁷⁷. Em outras palavras, sendo um direito como outro qualquer, o

⁷⁵ Jean Morange, “Vers une codification des libertés en France?”, *Revue du Droit Public*, 1977, p. 265.

⁷⁶ Idem, “Les grèves et l’État”, *Recueil Dalloz*, 1947, cron. XXX.

⁷⁷ Rivéro, “La réglementation de la grève”, *Droit Social*, 1948, p. 58.

publicistas, de *desvio de poder*; aliás, de longa data tem sido apresentada a propósito da atividade dos sindicatos promotores ou instigadores de conflitos; se a greve é um meio e não um fim, por conseguinte, para avaliar se ela é legítima, se “não está fora de seu enquadramento direto”, se se tornou assim abusiva, o juiz deve considerar o motivo e apreciar seus resultados à luz do direito comum do contrato de trabalho, para identificar, como em qualquer caso de ruptura, a noção de falta de um dos contratantes.⁸²

Mas o que, então, é *desvio de poder*, essa noção emprestada do direito público, do direito do Estado, essa noção que tem relação com o *poder*? Há desvio de poder, diz-se, quando uma autoridade administrativa usa um poder que lhe é dado pela lei com um objetivo totalmente diferente daquele que o legislador previra. Por exemplo: quando uma autoridade administrativa usa seu poder para atender um rancor pessoal (um prefeito que subordina a autorização de uma festa pública à condição de que um inimigo pessoal não seja mantido como tesoureiro da comissão organizadora da festa)⁸³, porque o poder, na França, somente deve ser usado pelo interesse público. Outro exemplo, e este já é mais elaborado: quando a administração usa seu poder com um interesse público diferente daquele em vista do qual esse poder lhe foi conferido. Assim:

consideráveis poderes de polícia foram dados pela lei ao prefeito e, em alguns casos, ao chefe de polícia, mas unicamente para prevenir ou impedir as ameaças à ordem pública, segurança pública ou saúde pública; mas o prefeito ou o funcionário público não devem usar esses poderes para alguma outra finalidade, ainda que legítima em si mesma.⁸⁴

No próprio conceito de desvio de poder, encontramos uma relação bem conhecida: a do fato e do direito. Um poder exercido com uma finalidade diferente da prevista por lei torna-se de “fato” e até, em última instância, uma via de fato.

E a greve política? Muito simples. Uma vez que a greve é usada para fins de poder, ela se torna política. Em poucas palavras, a classe operária “não tem o direito” de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia. Como podemos ver, não se trata mais, de modo algum, de um conflito de direito. Trata-se de luta de classes: de um lado, o direito, inclusive o direito de greve; de outro, o “fato” das massas, isto é, a greve; de um lado, um poder legal; de outro, um poder bruto, elementar, inorganizado.

⁸² Nota Delpech, Tribunal Civil do Périgueux, 13 fev. 1951, *La Semaine Juridique (JCP)*, 1951, II, 6.565.

⁸³ Conselho de Estado, 14 jan. 1910, *Recueil Lebon*, p. 23. [O Conselho de Estado é a mais alta jurisdição administrativa francesa. Qualquer litígio envolvendo uma pessoa pública ou privada, encarregada de um serviço público, remete, a princípio, à competência das jurisdições administrativas e, em última instância, à do Conselho de Estado. (N. T.)]

⁸⁴ Marcel Waline, *Traité de droit administratif* (Paris, Sirey, 1959), p. 745.

Pois há realmente dois mundos: o mundo do direito, da harmonia, do equilíbrio, e o mundo do “fato”, da anarquia, da violência. Tudo o que não é jurídico é perigoso, porque pertence ao domínio do “inominável”, do obscuro, do não dito, ou seja, do não classificado. No ominável, além das fronteiras, portanto além dos oficiais da alfândega.

A greve é uma “prova de força”; há nela “uma forma primitiva, forte e rude; é ao direito de legítima defesa que mais prontamente a vincularíamos”⁸⁵. E ainda:

A greve é essencialmente uma manifestação de força em apoio de certas pretensões, um recurso à justiça privada, em substituição à resolução pacífica de conflitos e à proteção dos direitos que organizam um regime de legalidade; é nisso que ela é uma antecipação do direito, uma anomalia que deve desaparecer em um regime jurídico consolidado. [...] Uma arma insurrecional que não poderia ter sido criada, cujo exercício anárquico destruiria toda autoridade política e toda organização social.⁸⁶

O velho terror burguês, o ódio ao “povo”, os ecos medievais: “Tal qual o quente e o frio na física medieval, o ‘profissional’ ou ‘econômico’ são, por natureza, excluídos do político”⁸⁷.

Há, portanto, justamente uma questão de poder na greve política, e poder de classe; há justamente uma questão de luta de classes irreduzível, que toma a forma “jurídica” de um conflito entre o fato e o direito. E o desvio de poder nos fala precisamente de um poder desviado. De quê? Da democracia. Para quê? Para a ditadura ou a anarquia.

Devemos repetir, em todo caso, que permitir que movimentos de greve desencadeados por minorias ponham em xeque as decisões do parlamento ou do governo significa sabotar as instituições democráticas para substituí-las, a médio ou longo prazo, seja por um Estado organizado do modo sindical, seja, mais provavelmente, pela anarquia, geradora de todas as ditaduras.⁸⁸

Em nome do direito, os trabalhadores não podem vincular sua luta contra o capital a sua luta contra o Estado.

E os tribunais vigiam. O comissário do governo Laroque, um grande liberal, diante da Corte Superior de Arbitragem, jurisdição “social” criada em 4 de março de 1938:

O caráter ilícito da greve política resulta, a nosso ver [...] do próprio fim político da greve, do fato de que essa greve assume a forma de um protesto violento contra a ordem

⁸⁵ Rivéro, “La réglementation de la grève”, cit.

⁸⁶ Pierre Hébraud, cit.

⁸⁷ Pierrette Rongère, “Les comités d’entreprise et la politique”, *Droit Social*, 1976, p. 483.

⁸⁸ Jean Morange, “Vers une codification des libertés en France?”, cit.

estabelecida, contra a lei, contra o governo. A greve política, mesmo desacompanhada de qualquer violência direta, tem parentesco com o motim, a insurreição: é um ato revolucionário. Atenta contra a ordem pública: é, por isso mesmo, ilícita.⁸⁹

E a Corte estatui:

Considerando que a paralisação do trabalho [...] ocorreu unicamente para obedecer a ordens dadas por uma organização sindical em vista de fins políticos; que tal movimento, estranho a qualquer reivindicação profissional, atentava abusivamente contra os direitos que os empregadores tinham pelos contratos de trabalho celebrados com os empregados.⁹⁰

Mais precisamente: é política a greve que “se integra em um movimento geral de inspiração exclusivamente política, tendo por fim insurgir-se contra a ordem estabelecida [...]”⁹¹.

E o que se deve entender por “ordem estabelecida”? Funcionários da SNCF⁹² manifestam-se perante um tribunal para exigir a libertação de seus companheiros presos durante uma manifestação política? Greve política. “Há uma vontade pura e simples de impressionar – pela força – o tribunal [...] essa *via de fato*, atentatória à independência do juiz, é, para uma greve, objeto de uma ilicitude máxima [...]”⁹³ Há manifestação contra a vinda à França do general Eisenhower? Greve política⁹⁴. O jornal *L'Humanité* convida os operários a reagir contra a proibição do governo de “manifestação antifascista tradicional” em 12 de fevereiro, aniversário da greve geral de 12 de fevereiro de 1934, greve política⁹⁵. A Assembleia Nacional, em sessão de 3 de março de 1950, vota medidas de censura e exclusão de dois deputados comunistas; uma parte dos trabalhadores da estação ferroviária de Saint-Charles, em Marselha, faz greve: greve essencialmente política, diz a Corte de Cassação⁹⁶. Em 6 de dezembro de 1961, um folheto distribuído pela CGT, pelo Partido Comunista, pela União dos Jovens Comunistas, pelo Partido Socialista Unificado e pela Liga dos Direitos Humanos convoca uma greve para lutar “contra o fascismo e a OAS”⁹⁷, greve política, e os participantes cometem

⁸⁹ Conclusões, Tribunal Superior de Arbitragem, 15 fev. 1939, *La Gazette du Palais*, 1939, I, 439.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Sentença arbitral, 14 jan. 1939, *La Gazette du Palais*, 1939, I, 345.

⁹² Société Nationale des Chemins de Fer Français, empresa pública francesa de transporte ferroviário. (N. T.)

⁹³ Tribunal Civil do Périgueux, cit.

⁹⁴ Tribunal Civil do Sena, 22 dez. 1952, *La Gazette du Palais*, 1953, I, 160.

⁹⁵ Tribunal de Apelação de Paris, 9 jul. 1954, *La Semaine Juridique (JCP)*, 1955, II, 8.360.

⁹⁶ Corte de Cassação, 23 mar. 1953, *Recueil Dalloz*, 1954, p. 89.

⁹⁷ A Organização Armada Secreta é uma organização francesa político-militar clandestina, criada em 1961, logo após a aprovação do referendo sobre a autodeterminação da Argélia, que defendia a “Argélia francesa”. (N. T.)

falta grave, o que justifica uma suspensão de dois dias⁹⁸. E a Corte de Cassação nos deixa esta fórmula surpreendente:

Se a lei e o Preâmbulo da Constituição deram aos assalariados o direito de recorrer à greve para defender seus interesses profissionais, esse direito é desviado de seu destino normal e a greve se torna ilícita quando eles interferem no exercício dos atos reservados ao poder público, distorcendo assim o jogo das instituições constitucionais.⁹⁹

Pudemos perceber: a política, para o direito, é o funcionamento das instituições constitucionais, o que exclui a classe operária enquanto classe, e a transforma em uma soma de cidadãos. E pudemos perceber o que escondia a distinção profissional/político: a proibição legal aos trabalhadores de considerar a luta “econômica” uma luta “política”.

E, se mais uma prova fosse necessária, reporte-se o leitor aos trabalhos preparatórios da lei de 1884 sobre o direito de associação.

Em 22 de novembro de 1880, é apresentado um projeto de lei sobre o direito de associação. Ele dispõe: “Os sindicatos profissionais têm *exclusivamente* por objeto o estudo e a defesa dos interesses econômicos, industriais e comerciais comuns a todos os seus membros e dos interesses gerais de suas profissões e ofícios”.

Em 1881, a Câmara dos Deputados vota o texto, suprimindo, por uma emenda, o advérbio “exclusivamente”.

No Senado, pediu-se seu restabelecimento. Relatório de Marcel Barthe. A classe operária é dividida em duas:

[de uma parte] os trabalhadores razoáveis, laboriosos, honestos, que procuram na formação de sindicatos profissionais um meio pacífico para defender seus interesses [...]; [de outra parte,] socialistas revolucionários, que não reconhecem e não querem admitir outros procedimentos de reforma senão a violência e a espoliação, e para os quais os sindicatos profissionais são somente um meio de organizar um exército revolucionário, com a ajuda do qual eles podem, no momento que lhes pareça oportuno, fazer um assalto supremo a nossa sociedade, que eles chamam de sociedade capitalista.¹⁰⁰

Béranger extrai as consequências: não se deve permitir “a constituição de sociedades operárias que se deem abertamente um fim político e que se insurjam contra a ordem social”¹⁰¹. E o relator apoia a emenda: “Se a palavra ‘exclusivamente’ for

⁹⁸ Conselho de Prud’hommes de Douai, 27 nov. 1962, *La Gazette du Palais*, 1963, I, 272.

⁹⁹ Corte de Cassação, Câmara Civil, Seção Social, 4 maio 1956, *La Semaine Juridique (JCP)*, II, 9.422.

¹⁰⁰ Relatório, 24 jun. 1882, *Journal Officiel de la République Française*. Débats Parlementaires, p. 688.

¹⁰¹ Senado, sessão de 8 jul. 1882, *Journal Officiel de la République Française*. Débats Parlementaires, p. 751.

suprimida, as associações de operários e de patrões poderão, sob uma aparência de legalidade, constituir associações políticas. Ora, é isso que não queremos”¹⁰².

Não se pode ser mais claro.

Então, podemos chegar, talvez, a uma pergunta final. Até que ponto podemos ir, permanecendo no terreno das liberdades; até que ponto podemos trabalhar politicamente? O que podemos esperar da referência aos direitos do homem e, melhor ainda, ao direito *tout court*? Pois o terreno das “liberdades” está minado, assim que se pensa juridicamente a liberdade.

Os direitos do homem?

A greve “não é um simples controle de si sobre si, uma simples *liberdade*. É uma ação sobre e contra os outros, um empreendimento de *poder*: sobre o empregador, sobre o público, sobre os governantes e, necessariamente, sobre os próprios trabalhadores... A greve busca natural e necessariamente, para ser bem-sucedida, impor-se como poder. A *greve-liberdade* é vã, não tem sentido”¹⁰³.

É por isso que a própria noção de “direitos do homem” é totalmente refratária ao “direito de greve”.

Tradicionalmente, diz-se que os direitos do homem são inerentes à pessoa humana; que escapam, por conseguinte, não só à influência do legislador, mas também à regra da maioria. Esse princípio aplicado à greve é impraticável. A greve é um ato coletivo; *um* grevista fazendo greve é um absurdo.

Diz-se ainda que os direitos individuais encontram seus limites naturais na obrigação de não prejudicar os outros. Ora, prejudicar os outros é inerente à greve. Consequentemente, “a greve é, por natureza, o ato de uma coletividade, e, se é necessário dar um titular ao direito de greve, nós o atribuiríamos às coletividades particulares, e não aos indivíduos”¹⁰⁴. Conclusão: se o direito à greve não é inerente à pessoa humana, é preciso regulamentá-lo; se a greve é um poder, deve-se constituí-la em direito, submetido ao regime da legalidade.

Se nos voltarmos para os *finis ultimos* do direito, encontraremos a mesma coisa.

Uma autoridade sobre o outro, um atentado contra a liberdade deve ser sempre reduzido ao mínimo possível, e só se justifica quando apresenta uma utilidade social. Cabe ao Estado verificá-lo em última instância; ele deve proteger as liberdades dos particulares contra os poderes privados, e defender sua própria soberania para realizar os fins comunitários que lhe são incumbidos. A greve-poder não é, portanto, admissível enquanto houver um Estado verdadeiro, a não ser que este a autorize por uma espécie

de delegação do poder público. Ele deve permiti-la? Ela é uma doença do corpo social. Portanto, não devemos esconder de nós mesmos que se deve evoluir lógica e normalmente para a supressão pelo Estado de qualquer faculdade de greve.¹⁰⁵

A democracia até o fim, esse é o fim da luta de classes; a democracia até o fim *para os juristas*, isto é, do ponto de vista do direito, é o estado de direito enfim realizado. É uma ilusão trágica tomar o socialismo jurídico pela teoria marxista-leninista. Uma ilusão trágica que está no coração do stalinismo e do “Estado de todo o povo”.

Dirá um profeta:

Em último caso, uma ordem inteiramente justa, uma cidade harmoniosa, faria desaparecer até mesmo a memória do direito de greve, não o proibindo, o que correria o risco, ainda mais uma vez, de ser um esforço vão, mas tornando-o inútil pela multiplicação das garantias sociais.¹⁰⁶

Este é o sonho da burguesia: um capitalismo garantido de uma vez por todas pelo direito. Este é também o sonho de um certo “socialismo”: um socialismo de uma vez por todas garantido pelo direito.

E, se retornamos à terra e finalmente nos voltarmos para a *democracia real*, veremos que os juristas mais progressistas, os mais bem-intencionados, jamais ultrapassaram essa visão da política, jamais conseguiram pensar além do direito.

Exemplo, mas darei outros mais tarde, em outra ocasião:

O grevista político pode ser visto como agindo não apenas em sua qualidade de trabalhador, mas igualmente em sua qualidade de *cidadão*. Ele utiliza os meios do assalariado para fins “cívicos” – se entendermos por civismo não a fidelidade a um governo em particular, mas qualquer atividade tendente a uma melhor organização da “cidade”. Com isso, os grevistas buscam expressar seu desacordo com os próprios representantes eleitos por sufrágio popular, ou os governantes ativos...

Assim, apesar das dificuldades encontradas, a noção de greve política pode ser definida da seguinte forma: greve de protesto contra a orientação política ou econômico-política do governo, da qual o assalariado participa em sua dupla qualidade de trabalhador e cidadão.¹⁰⁷

O que isso quer dizer? Que o trabalhador deve comportar-se como um “cidadão” nos locais de trabalho. Isto é, se formos até o fim, que a visão burguesa da política é transferida para a *empresa*.

¹⁰² Ibidem, p. 754.

¹⁰³ Robert Charlier, “Le droit constitutionnel de grève”, cit., n. 27.

¹⁰⁴ Rivéro, “La réglementation de la grève”, cit.

¹⁰⁵ Robert Charlier, “Le droit constitutionnel de grève”, cit., n. 30.

¹⁰⁶ Rivéro, “La réglementation de la grève”, cit.

¹⁰⁷ Hélène Sinay, *La grève*, cit., p. 183-4.

E isso é, como suspeitamos, algo crucial, fundamental. Então, para encerrar esse ponto, proponho ao leitor justamente que acompanhe a política nos locais de trabalho. Teremos assim uma visão mais totalizante da legalização da luta de classes no lugar onde ela se enraíza em primeiro lugar: a produção.

Segunda parte

EMPRESA E POLÍTICA